

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DA MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

de 29 de março de 2004 ⁽¹⁾**que define as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu**

(2014/C 63/01)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 191.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu ⁽²⁾ [a seguir denominado «Regulamento (CE) n.º 2004/2003»], nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui as disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽³⁾ (a seguir denominado «Regulamento Financeiro»), e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽⁴⁾ (a seguir denominado «Normas de Execução do Regulamento Financeiro»),

Tendo em conta o artigo 23.º, n.º 11, do Regimento do Parlamento Europeu,

- (1) Cumpre definir os processos de concessão e gestão das subvenções que se destinam a contribuir para o financiamento dos partidos políticos a nível europeu e das fundações políticas a nível europeu.
- (2) O apoio financeiro aos partidos políticos a nível europeu e às fundações políticas a nível europeu constitui uma subvenção de funcionamento, na aceção do artigo 121.º do Regulamento Financeiro.
- (3) O apoio financeiro às fundações políticas a nível europeu é acessório ao apoio financeiro aos partidos políticos a nível europeu, estando condicionado à associação das primeiras a um partido político a nível europeu e ao seu papel complementar na realização dos objetivos a longo prazo dos últimos. Por motivo de boa gestão financeira e de transparência, qualquer concessão de apoio financeiro é objeto de uma decisão da Mesa, da qual o beneficiário é notificado,

ADOTOU APRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Objeto**

A presente regulamentação consagra as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu.

⁽¹⁾ Com a redação que lhe foi conferida pelas Decisões da Mesa de 1 de fevereiro de 2006, 18 de fevereiro de 2008, 2 de fevereiro de 2011 e 13 de janeiro de 2014. A presente publicação diz respeito à versão consolidada da Decisão da Mesa de 29 de março de 2004, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão da Mesa de 13 de janeiro de 2014.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

Salvo indicação expressa em contrário, a presente regulamentação é aplicável tanto aos partidos políticos a nível europeu, adiante designados «partidos», como às fundações políticas a nível europeu, adiante designadas «fundações».

Artigo 2.º

Convite à apresentação de propostas

O Parlamento Europeu publicará anualmente, antes do final do primeiro semestre do ano que antecede aquele para o qual a subvenção é solicitada, um convite à apresentação de propostas para concessão de subvenções destinadas aos partidos e às fundações.

Artigo 3.º

Pedido de financiamento

1. Para efeitos de aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, as organizações que pretendam obter uma subvenção a cargo do orçamento geral da União Europeia deverão apresentar o respetivo pedido por escrito ao Presidente do Parlamento Europeu até 1 de outubro do ano que preceda o exercício orçamental relativamente ao qual é requerida a subvenção. À data de apresentação do pedido, as condições enunciadas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 deverão estar preenchidas e ser mantidas durante a totalidade do período de financiamento.

2. O formulário a utilizar para o pedido de subvenção figura em anexo à presente regulamentação (Anexo 1). Encontra-se disponível na página do Parlamento Europeu na Internet.

3. No formulário do pedido de subvenção, as Condições Gerais previstas no Anexo 2a (partidos) e no Anexo 2b (fundações) da presente decisão devem imperativamente de ser aceites.

4. As notificações feitas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 devem ser dirigidas ao Presidente do Parlamento Europeu.

Artigo 4.º

Decisão sobre o pedido de financiamento

1. A Mesa examinará os pedidos de financiamento, mediante proposta do Secretário-Geral, com base nos critérios definidos nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, a fim de determinar os pedidos elegíveis para financiamento. A Mesa e, no quadro da preparação da decisão da Mesa, o Secretário-Geral poderão solicitar a um requerente que complete ou explicita os documentos comprovativos anexos ao pedido, no prazo que fixarem.

2. A Mesa aprovará a lista de beneficiários e os montantes autorizados até 1 de janeiro do exercício orçamental relativamente ao qual é requerida a subvenção. Se a subvenção solicitada não for concedida, a Mesa exporá na mesma decisão os motivos de indeferimento do pedido, à luz, nomeadamente, dos

critérios definidos nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003.

Em casos excecionais, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado, caso não seja possível elaborar, em consequência da data da última reunião da Mesa antes das férias de Natal do Parlamento ou devido a um atraso no processo orçamental da UE, uma lista de beneficiários e os montantes das subvenções concedidas.

A decisão da Mesa será aprovada com base no exame previsto no n.º 1. Nesse exame, serão tidas em conta todas as alterações das circunstâncias eventualmente ocorridas após a apresentação do pedido, com base em notificações recebidas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, assim como quaisquer alterações que sejam notórias.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, o montante da subvenção a conceder a cada partido é determinado com base no número de Deputados do Parlamento Europeu que são membros do partido requerente no último dia do prazo para a apresentação dos pedidos, salvo se o número de Deputados do Parlamento Europeu aumentar em virtude da adesão de novos Estados-Membros.

Se, na sequência da variação do número de organizações que requerem financiamento ou do número de Deputados que entretanto tenham aderido a um partido requerente de financiamento, os montantes destinados aos requerentes diferirem consideravelmente dos que seriam imagináveis aquando da publicação do convite à apresentação de propostas, o Secretário-Geral informará imediatamente a Mesa deste facto, a qual poderá convidar o Presidente a apresentar uma proposta à comissão competente, tendo em vista a adaptação das dotações disponíveis.

3. O Secretário-Geral, ou uma pessoa por ele devidamente autorizada, informa o requerente por escrito da decisão tomada sobre o seu pedido. Se a subvenção requerida for concedida, a notificação incluirá, em anexo, a decisão de concessão de subvenção da Mesa. Se a subvenção requerida não for concedida, o Presidente comunicará os motivos do indeferimento pela Mesa. Os requerentes cujos pedidos não tenham sido deferidos pela Mesa serão informados desse facto no prazo de quinze dias a contar da comunicação aos beneficiários da decisão de concessão da subvenção.

Artigo 5.º

Decisão de concessão da subvenção

A subvenção concedida a um beneficiário é objeto de uma decisão de concessão da subvenção tomada pela Mesa e notificada ao beneficiário, nos termos do artigo 121.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. Cópias da decisão de concessão da subvenção figuram em anexo à presente regulamentação (anexos 2a e 2b).

Artigo 6.º

Pagamento

1. Sem prejuízo de decisão em contrário da Mesa, as subvenções serão pagas aos beneficiários, a título de pré-financiamento, numa única prestação, equivalente a 80 % do montante máximo da subvenção, nos quinze dias seguintes à data da decisão de concessão da subvenção. Será permitido um pré-financiamento de 100 % do montante máximo da subvenção, desde que o beneficiário forneça uma garantia nos termos do artigo 206.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro que cubra 40 % da subvenção concedida.

2. O saldo remanescente será liquidado após o termo do período de elegibilidade para efeitos de financiamento comunitário, com base nas despesas realmente efetuadas pelo beneficiário com a execução do programa de trabalho. Caso o montante total dos pagamentos precedentes seja superior ao montante da subvenção final determinada, o Parlamento Europeu procederá à recuperação dos pagamentos indevidos.

3. Até 15 de maio e, o mais tardar, em 30 de junho a contar do termo do exercício orçamental, o beneficiário entregará o relatório final, a fim de permitir a liquidação do saldo. O relatório final compreende os seguintes documentos:

- a) um relatório sobre a execução do programa de trabalho, tal como definido no Anexo 1, Secção II (2.1);
- b) um acerto de contas das despesas elegíveis realmente efetuadas, segundo a estrutura do orçamento provisional;
- c) a demonstração completa das receitas e despesas correspondentes às contas do beneficiário ao longo do período de elegibilidade abrangido pela decisão de concessão da subvenção, especificando, no que se refere aos partidos, o montante do saldo transitado pelo partido para o exercício seguinte e o montante a prever para a reserva específica;
- d) a lista prevista artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, que especifique os doadores e as respectivas doações, quando excedam 500 EUR por ano e por doador;
- e) a lista dos contratos, com exceção dos de arrendamento dos escritórios e de contratos de trabalho do pessoal assalariado, que excedam 10 000 EUR, em que se especifiquem a outra parte contratante, o seu endereço e a natureza dos bens ou serviços;
- f) um relatório de auditoria externa das contas do beneficiário, efetuado por um organismo ou perito independente habilitado, nos termos da legislação nacional, a proceder à revisão de contas, que será designado pelo Parlamento Europeu relativamente a todos os partidos políticos e fundações políticas a nível europeu.

4. A auditoria externa, realizada em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria, terá por objetivo a certificação de que:

- a) as demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com a legislação nacional aplicável ao beneficiário, estão isentas de inexatidão material e apresentam uma imagem fiel e verdadeira da situação financeira e dos resultados de funcionamento;
- b) os documentos financeiros apresentados pelo beneficiário ao Parlamento são conformes com as disposições financeiras da decisão da Mesa de concessão da subvenção;
- c) as despesas declaradas são reais;
- d) as receitas declaradas são exaustivas;
- e) foram cumpridas as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2004/2003;
- f) foram cumpridas as obrigações decorrentes da decisão de concessão da subvenção, resultantes do artigo II.7 e II.11
- g) qualquer saldo transitado para o exercício seguinte foi utilizado no primeiro trimestre do exercício, nos termos do artigo 6.º-A da presente decisão da Mesa;
- h) foram cumpridas as obrigações decorrentes do artigo 125.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento Financeiro;
- i) foram, de facto, concedidas ao beneficiário contribuições em espécie, as quais foram avaliadas em conformidade com as normas aplicáveis.

O auditor deve ser mandatado pelo Parlamento, no respeito dos procedimentos de concurso em vigor nos termos do Regulamento Financeiro. Os honorários do auditor são pagos pelo Parlamento.

5. Quando receber os documentos referidos no n.º 3 e quaisquer outras informações adicionais de que o Parlamento careça, a Mesa, sob proposta do Secretário-Geral, aprovará, no prazo de três meses, o relatório final.

A Mesa e, no quadro da elaboração da decisão da Mesa, também o Secretário-Geral podem solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos comprovativos ou quaisquer informações complementares que entendam imprescindíveis para permitir a aprovação do relatório final.

A Mesa, ouvidos os representantes do beneficiário em questão, pode rejeitar o relatório final e requerer que lhe seja apresentado novo relatório no prazo de quinze dias.

Na ausência de resposta escrita do Parlamento no prazo de três meses acima previsto, o relatório final deve considerar-se aprovado. Caso seja solicitada informação adicional, o prazo de apreciação será prorrogado pelo tempo for necessário para obter e avaliar a informação em causa.

Artigo 6.-A^o

Excedente de receitas, transição para o exercício seguinte e reserva específica

1. Excedente de receitas

O excedente de receitas do exercício N pode, nos termos do artigo 125.^o do Regulamento Financeiro, transitar para o exercício seguinte e/ou ser inscrito numa reserva específica. Ele será constituído pela diferença entre as despesas elegíveis totais e

- a) o montante da subvenção inicial concedida pelo Parlamento Europeu para o exercício N, nos termos do artigo 4.^o, n.^o 2,
- b) os recursos próprios do partido afetados às despesas elegíveis, tendo previamente o partido suprido as despesas não elegíveis apenas com os seus recursos próprios, e
- c) o eventual saldo transitado do exercício N-1.

2. Transição para o exercício seguinte (apenas no caso dos partidos)

- a) o excedente de receitas que pode transitar para o exercício N+1 não pode ir além de 25 % da receita total referida no n.^o 1, alíneas a) e b);
- b) o montante efetivamente transitado é inscrito no balanço de encerramento do exercício N como «provisão a transitar para o exercício N+1 destinada a cobrir custos elegíveis a suportar no primeiro trimestre do exercício N+1». São imputados a esta provisão os custos elegíveis referentes ao exercício N;
- c) a provisão em questão é registada na demonstração de resultados do exercício N+1. Através de um apuramento provisório de contas a efetuar, o mais tardar, até 31 de março do ano N+1, são determinadas as despesas elegíveis efetivamente suportadas até a essa data. Se a provisão for superior a essas despesas, a diferença entre os dois montantes é deduzida da subvenção aquando da determinação da subvenção final do exercício N, em conformidade com o disposto no artigo 7.^o.

3. Conta de reserva específica

- a) o passivo do balanço de encerramento pode incluir uma conta de reserva específica cujo único movimento a crédito é constituído pelo excedente de receitas a que se refere o n.^o 1;
- b) o excedente de receitas consignável na conta de reserva específica não pode ir além da diferença entre as receitas a que se refere o n.^o 1, alínea b), e a quota-parte teórica mínima (15 %) de recursos próprios que é necessária para cobrir as despesas elegíveis efetivamente suportadas ou incluídas na provisão a transitar para o exercício N+1;
- c) na conta de reserva específica dos partidos, não pode ser creditada qualquer importância que eleve o seu montante total acima do montante de referência previsto no artigo 125.^o, n.^o 6, do Regulamento Financeiro, definido como a média aritmética das receitas totais dos últimos três exercícios;
- d) a conta de reserva específica para as fundações rege-se pelas disposições do artigo 125.^o, n.^o 5, do Regulamento Financeiro e pelo disposto no artigo 184.^o das Normas de Execução do Regulamento Financeiro.

Artigo 7.^o

Determinação da subvenção final

1. Sem prejuízo das informações que venha a obter ulteriormente no quadro de controlos e auditorias, a Mesa aprovará, ouvidos os representantes do beneficiário em causa que tenham requerido a audição, o montante da subvenção final a conceder ao beneficiário, com base nos documentos referidos no artigo 6.^o, n.^o 3, aprovados pela Mesa.

2. O montante total pago pelo Parlamento ao beneficiário não poderá em caso algum exceder:

— o montante máximo da subvenção fixado no artigo I.3.2 da decisão de concessão da subvenção;

— 85 % das despesas reais elegíveis.

3. A subvenção limita-se ao montante necessário para equilibrar os recursos próprios e as despesas elegíveis do orçamento de funcionamento do beneficiário que tenha permitido executar o programa de trabalho. Esta não pode, em caso algum, gerar lucros para o beneficiário, nos termos da definição constante do artigo 125.^o do Regulamento Financeiro. Os excedentes darão origem a uma redução equivalente do montante da subvenção.

4. Com base no montante da subvenção final assim determinada e no montante acumulado dos pagamentos a que procedeu anteriormente ao abrigo da decisão de concessão da subvenção, a Mesa aprovará o montante do saldo em dívida, de valor igual ao das somas ainda devidas ao beneficiário. Se o montante acumulado dos pagamentos anteriormente efetuados for superior ao da subvenção final, o Secretário-Geral ou o seu delegado emitirá uma ordem de recuperação da soma em excesso.

Artigo 8.º

Suspensão e redução da subvenção

Sob proposta do Secretário-Geral, a Mesa suspenderá os pagamentos, reduzirá a subvenção e, se for caso disso, revogará a decisão de concessão da subvenção, requerendo eventualmente o reembolso da soma equivalente,

- a) se a subvenção for utilizada para despesas não autorizadas pelo Regulamento (CE) n.º 2004/2003;
- b) em caso de ausência de notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2004/2003;
- c) em caso de inobservância das condições e obrigações referidas, respetivamente, nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003;
- d) se se verificar alguma das circunstâncias previstas nos artigos 106.º ou 107.º do Regulamento Financeiro.

Antes de tomar uma decisão, a Mesa concederá ao beneficiário a possibilidade de tomar posição sobre as irregularidades verificadas.

Artigo 9.º

Recuperação

1. Em caso de pagamentos indevidos a favor do beneficiário ou sempre que se justifique a recuperação de montantes nos termos da decisão de concessão da subvenção, o beneficiário pagará ao Parlamento, nas condições e na data a fixar por este último, os montantes em causa.

2. Se o beneficiário não proceder ao pagamento na data fixada pelo Parlamento, este majorará as somas em débito de juros de mora à taxa indicada no artigo II.13.3 da decisão de concessão da subvenção. Os juros de mora reportam-se ao período compreendido entre a data fixada para o pagamento, excluindo este dia, e a data de receção pelo Parlamento do pagamento integral das somas devidas, incluindo este dia.

Artigo 10.º

Controlos e auditorias

1. A verificação regular a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 será efetuada pelo Secretário-Geral.

2. O beneficiário facultará todos os dados pormenorizados que o Parlamento ou qualquer organismo externo mandatado pelo Parlamento lhe solicite, a fim de que este último se possa certificar do correto cumprimento do programa de trabalho e do disposto na decisão de concessão da subvenção.

3. O beneficiário manterá à disposição do Parlamento todos os documentos originais, nomeadamente, contabilísticos, bancários e fiscais, ou, em casos excecionais devidamente justificados, cópias autenticadas dos documentos originais relativos à decisão de concessão da subvenção. O período de conservação termina após cinco anos a data de pagamento do saldo dos montantes devidos referido no artigo I.4 da decisão de concessão da subvenção.

4. O beneficiário concederá facilidades ao Parlamento, para que este, diretamente, através dos seus agentes, ou por intermédio de qualquer outro organismo externo que tenha mandato para o efeito, efetue uma auditoria à utilização da subvenção. Estas auditorias poderão ser efetuadas durante todo o período de execução da decisão de concessão da subvenção, até ao fim de um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo dos montantes devidos, de acordo com o estipulado no artigo I.4 da decisão de concessão da subvenção. As auditorias poderão eventualmente resultar em decisões de recuperação por parte da Mesa.

5. Na decisão de concessão da subvenção será expressamente atribuído ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas o poder de controlo relativamente a documentos e locais dos beneficiários que tenham recebido subvenções a cargo do orçamento geral da União Europeia.

O gestor orçamental poderá proceder a controlos *ex post* por delegação, conforme o estabelecido no artigo 66.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

6. Por força do Regulamento (CE) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾, este organismo pode igualmente efetuar controlos e inspeções no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União Europeia contra a fraude e outras irregularidades. Se for caso disso, os resultados destes controlos poderão conduzir a Mesa a tomar decisões de cobrança.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

*Artigo 11.º***Assistência técnica**

1. Sob proposta do Secretário-Geral, a Mesa poderá conceder apoio técnico aos partidos, nos termos da Decisão da Mesa de 14 de março de 2000, que rege a utilização das instalações do Parlamento Europeu por utentes externos, na sua última versão, bem como qualquer outro apoio técnico previsto em regulamentação ulterior. A Mesa poderá delegar no Secretário-Geral certos tipos de decisões respeitantes à concessão de apoio técnico.

2. Todos os anos, no prazo de três meses a contar do termo do exercício orçamental, o Secretário-Geral submeterá à apreciação da Mesa um relatório com uma descrição pormenorizada do apoio técnico prestado pelo Parlamento a cada partido. O relatório será seguidamente publicado na página do Parlamento Europeu na Internet.

*Artigo 11.-Aº***Disposições relativas às campanhas eleitorais**

Em tempo útil antes das eleições para o Parlamento Europeu, a Mesa pode adotar disposições relativas à elegibilidade das despesas dos partidos relacionadas com as campanhas realizadas pelas organizações partidárias no contexto das eleições para o Parlamento Europeu.

*Artigo 12.º***Publicidade**

1. O Parlamento Europeu publicará na sua página eletrónica, no mínimo, as informações referidas no artigo 9.º-A do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 e no artigo 191.º, n.º 1, das Normas de Execução do Regulamento Financeiro no decurso do primeiro semestre do exercício subsequente.

2. Até 30 de setembro do ano seguinte ao exercício a título do qual a subvenção é concedida, o beneficiário publicará, pelo menos, as informações especificadas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 na sua página eletrónica ou, na falta desta, num meio de comunicação adequado.

*Artigo 13.º***Direito de recurso**

As decisões adotadas por força da presente regulamentação são passíveis de recurso a interpor no Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições previstas no Tratado.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

As modificações aprovadas pela Mesa em 13 de janeiro de 2014 são aplicáveis a partir do processo de concessão de subvenções para 2014. Estas disposições serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e na página eletrónica do Parlamento Europeu.

ANEXO I



ЕВРОПЕЙСКИ ПАРЛАМЕНТ PARLAMENTO EUROPEO EVROPSKÝ PARLAMENT EUROPA-PARLAMENTET
 EUROPÄISCHES PARLAMENT EUROOPA PARLAMENT ΕΥΡΩΠΑΪΚΟ ΚΟΙΝΟΒΟΥΛΙΟ EUROPEAN PARLIAMENT
 PARLEMENT EUROPÉEN PHARLAIMINT NA HEORPA PARLAMENTO EUROPEO EIROPAS PARLAMENTS
 EUROPOS PARLAMENTAS EURÓPAI PARLAMENT IL-PARLAMENT EWROPEW EUROPEES PARLEMENT
 PARLAMENT EUROPEJSKI PARLAMENTO EUROPEU PARLAMENTUL EUROPEAN
 EURÓPSKY PARLAMENT EVROPSKI PARLAMENT EUROOPAN PARLAMENTTI EUROPAPARLAMENTET

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS A NÍVEL EUROPEU	☐
FINANCIAMENTO DAS FUNDAÇÕES POLÍTICAS A NÍVEL EUROPEU	☐

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SUBVENÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 20__

Nota — Cada organização deve apresentar um pedido separado (os pedidos de um partido e de uma fundação não podem ser reunidos num pedido conjunto).

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

A tabela que se segue destina-se a servir de orientação para preparar o processo de pedido de subvenção. Aconselhamos ainda que seja utilizada como lista de controlo, para verificação de que figuram todos os documentos exigidos.

DOCUMENTOS EXIGIDOS EM PAPEL		Partidos	Fundações
1	Original da carta inicial que indica o montante da subvenção requerida	1	1
2	Formulário de pedido de subvenção devidamente preenchido e assinado (incluindo a declaração de compromisso de honra)	1	1
3a	Estatutos do candidato ⁽¹⁾	1	1
3b	Certificado de registo oficial ⁽¹⁾	1	1
3c	Prova recente da existência do candidato	1	1
3d	Lista dos membros do conselho de direção (apelido, nome, nacionalidade, título ou funções no candidato) ⁽¹⁾	1	1
4a	Documentos que certifiquem que o candidato cumpre as condições estabelecidas no artigo 3.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento, ⁽²⁾ ⁽³⁾	1	Indisponível
4b	Documentos que certifiquem que o candidato cumpre as condições estabelecidas no artigo 3.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento ⁽¹⁾	1	Indisponível
5	Programa político do candidato ⁽¹⁾	1	1
6	Contas financeiras globais relativas a 20___, certificadas por um organismo externo de revisão de contas ⁽⁴⁾	1	1
7	Descrição de programa de trabalho para 20___	1	1
8	Orçamento previsional de funcionamento com indicação das despesas elegíveis para efeitos de financiamento a cargo do orçamento da União	1	1

⁽¹⁾ Ou declaração de que não há alterações aos documentos já transmitidos.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p.1).

⁽³⁾ Incluindo as listas de membros eleitos a que se referem o artigo 3.o, n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo, e o do artigo 10.o, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 2004/2003.

⁽⁴⁾ Exceto se o candidato tiver sido instituído durante o ano em curso, ou os documentos já tenham sido enviados.

SECÇÃO I: Informações administrativas respeitantes ao candidato

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome do candidato (nome legal completo):

Nome abreviado (se for caso disso):

Acrónimo (se for caso disso):

Estatuto legal do candidato:

Número de registo oficial (ou informação equivalente):

Número do IVA:

Nome e título (função) da pessoa habilitada a assumir compromissos jurídicos em nome do candidato:

.....

Nome e título (função) da pessoa responsável pela gestão do programa de trabalho indicado na Secção II 2.1.:

.....

Nome e título (função) da pessoa responsável pelos aspetos técnicos:

.....

Endereço do candidato:

Rua:

N.º:

Código postal:

Localidade:

País:

Telefone:

Fax:

Correio eletrónico:

Página na Internet:

Organização associada ao partido político

(repetir o número de vezes que for necessário)

Endereço:

Rua:

N.º:

Código postal:

Localidade:

País:

Telefone:

Fax:

Correio eletrónico:

Página na Internet:

1.2 INFORMAÇÕES A APRESENTAR JUNTAMENTE COM O PEDIDO

(com a assinatura e o carimbo do Banco)

TITULAR DA CONTA BANCÁRIA

NOME:

ENDEREÇO:

.....

LOCALIDADE/CIDADE: CÓDIGO POSTAL:

PAÍS: N.I.F./N.I.P.C.:

CONTACTO:

TELEFONE: FAX:

CORREIO ELETRÓNICO:

BANCO

NOME:

ENDEREÇO:

.....

LOCALIDADE/CIDADE: CÓDIGO POSTAL:

CONTA BANCÁRIA:

IBAN:

BIC / SWIFT:

Observações:

.....

1.3 OUTROS FINANCIAMENTOS COMUNITÁRIOS*Pedidos de subvenções, empréstimos ou propostas de prestação de serviços apresentados (ou que serão apresentados) às instituições europeias para o exercício relativamente ao qual é requerida a subvenção:*

Relativamente a cada subvenção, contrato ou empréstimo, especificar:

(repetir o número de vezes que for necessário)

Programa comunitário em questão (se for caso disso):

Designação da ação:

Instituição comunitária que deverá tomar a decisão de concessão:

Duração prevista da ação:

Montante da subvenção, do contrato ou do empréstimo:

Nota – O requerente deverá informar imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer pedido de financiamento ou de qualquer financiamento aprovado APÓS a apresentação do presente pedido.

SECÇÃO II: Descrição do programa de trabalho

2.1 DESCRIÇÃO E CALENDÁRIO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO PARA AS QUAIS É REQUERIDA UMA SUBVENÇÃO

O programa de trabalho constitui um quadro indicativo e não vinculativo para as atividades previstas.

[illegible]

SECÇÃO III: Declarações

1. Declaração ⁽¹⁾

Eu, abaixo assinado, certifico que:

- a organização candidata não se encontra em qualquer das situações referidas nos artigos 106.º, n.º 1, 107.º, 108.º e 109.º do Regulamento Financeiro da União Europeia ⁽²⁾,
- a organização candidata dispõe de capacidade financeira e organizativa para executar o programa de trabalho descrito no formulário de pedido de subvenção,
- a organização candidata acatará e observará as «Condições Gerais da Decisão de Concessão de Subvenção» e cooperará sem restrições com o Parlamento Europeu na supervisão das suas atividades,
- as informações prestadas no presente pedido e nos respetivos anexos são fidedignas, não tendo sido ocultada qualquer informação, no todo ou em parte, ao Parlamento Europeu,
- (aplicável apenas aos partidos) a organização candidata garante a recuperação dos montantes transferidos, nos termos do artigo II.11.5 da decisão de concessão de subvenção.

Assinatura autorizada:

Título (Sra., Sr., Prof. ...), apelido e nome:	
Função na organização candidata:	
Local/Data:	
Assinatura:	

⁽¹⁾ A preencher por cada candidato.

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1). Nos termos do artigo 131.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os artigos 106.º, n.º 1, 107.º, 108.º e 109.º aplicam-se também aos requerentes de subvenções. Os requerentes devem comprovar que não se encontram numa das situações previstas nos referidos artigos.

Artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro: [...]

São excluídos da participação em procedimentos para a formação de contratos públicos os candidatos ou os proponentes que:

- a) se encontrem em situação de falência ou sejam objeto de um processo de falência, de liquidação, de concordata de credores, de cessação de atividade, estejam sob administração judicial ou sujeitos a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- b) eles próprios, ou pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre eles, tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, proferida por uma autoridade competente de um Estado-Membro, por delitos que afetem a sua honorabilidade profissional;
- c) tenham cometido faltas graves em matéria profissional, comprovadas por meios que as entidades adjudicantes possam justificar, inclusive por decisões do BEI e de organizações internacionais;
- d) não tenham respeitado as suas obrigações relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social ou ao pagamento de impostos de acordo com as disposições legais do país em que se encontram estabelecidos, do país da entidade adjudicante ou do país em que o contrato deva ser executado;
- e) eles próprios, ou pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre eles, tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais ou qualquer outra atividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União;
- f) estejam sujeitos a uma das sanções administrativas referidas no artigo 109.º, n.º 1.

O primeiro parágrafo, alíneas a) a d), não se aplica no caso da aquisição de produtos em condições especialmente vantajosas, quer a fornecedores que cessem definitivamente a sua atividade comercial, quer a liquidatários ou administradores de uma massa falida, por meio de concordata com os credores ou de outro processo da mesma natureza previsto na legislação nacional.

O primeiro parágrafo, alíneas b) e e), não se aplica, caso os candidatos ou proponentes possam demonstrar que foram tomadas medidas adequadas contra as pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre eles, que sejam objeto de uma das sentenças referidas no primeiro parágrafo, as alíneas b) ou e).

Artigo 107.º, n.º 1: [...]

São excluídos da adjudicação de um contrato os candidatos ou proponentes que, durante o procedimento para a formação do referido contrato:

- a) se encontrem em situação de conflito de interesses;
- b) sejam culpados de declarações falsas no que respeita às informações exigidas pela entidade adjudicante para a sua participação no procedimento para a formação do contrato, ou não tenham fornecido essas informações;
- c) se encontrem numa das situações de exclusão desse procedimento para a formação do contrato referidas no artigo 106.º, n.º 1.

2. Declaração ⁽¹⁾

Nós, abaixo assinados, certificamos que:

- a fundação política a nível europeu é uma organização associada desde DD/MM/AAAA ao partido político a nível europeu,
- a fundação política a nível europeu, através das suas atividades, no respeito dos fins e dos valores fundamentais prosseguidos pela União Europeia, apoia e complementa os objetivos do partido político a nível europeu,
- existe um grau de separação adequado entre a gestão diária, bem como das estruturas de direção da fundação política a nível europeu, por um lado, e o partido político a nível europeu de que a primeira é associada, por outro.

Assinatura autorizada (partido):

Título (Sra., Sr., Prof. ...), apelido e nome:	
Denominação do partido político a nível europeu:	
Função no partido político a nível europeu:	
Local/Data:	
Assinatura:	

Assinatura autorizada (fundação):

Título (Sra., Sr., Prof. ...), apelido e nome:	
Função na fundação política a nível europeu:	
Local/Data:	
Assinatura:	

⁽¹⁾ A preencher apenas se for pedida uma subvenção para fundações políticas a nível europeu. A presente declaração destina-se a fazer prova do cumprimento do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p. 1). O partido político a nível europeu não responde, em função da presente declaração, por qualquer ação de que a fundação política a nível europeu seja alvo.

ANEXO 2A

(Partidos)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO

Número:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, em particular, o artigo 10.º, n.º 4, e o Tratado de Funcionamento da União Europeia e, em particular, o artigo 224.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽¹⁾, a seguir denominado «Regulamento Financeiro», e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as Normas de Execução do Regulamento Financeiro ⁽²⁾, a seguir denominado «Normas de Execução do Regulamento Financeiro»,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu ⁽³⁾ (a seguir denominado «Regulamento (CE) n.º 2004/2003»), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1,

Tendo em conta o artigo 23.º, n.º 11, do Regimento do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (a seguir denominada «Decisão da Mesa de 29 de março de 2004») ⁽⁴⁾ e, em particular, o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

1. A presente decisão é o resultado de um convite à apresentação de propostas pela qual se informavam os candidatos sobre o modelo de decisão do Parlamento de concessão de subvenção e sobre as Condições Gerais. A apresentação de um pedido de subvenção pressupõe a aceitação das Condições Gerais anexas à presente decisão;
2. apresentou um pedido de financiamento em;
[O beneficiário] [data da sua receção pelo Parlamento Europeu]
3. A Mesa apreciou o pedido na sua reunião de ;
[data]

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Conceder uma subvenção a:

.....
[denominação oficial completa do beneficiário]

.....
[forma jurídica oficial]

.....
[n.º de registo legal]

.....
[endereço oficial completo]

.....
[número de identificação fiscal],

adiante designado «o beneficiário»,
representado, para efeitos da presente decisão de concessão de subvenção, por

para apoiar o programa de trabalho anual do beneficiário,

nas condições estabelecidas na presente decisão de Concessão de Subvenção (a seguir denominada «a Decisão»), incluindo as **Condições Especiais, as Condições Gerais e os Anexos** seguintes,

Anexo I Programa de trabalho do beneficiário

Anexo II Orçamento previsional de funcionamento do beneficiário,

que fazem parte integrante da presente decisão de Concessão de Subvenção.

As disposições das Condições Especiais prevalecem sobre as das demais partes da decisão de concessão de subvenção.

As disposições das Condições Gerais prevalecem sobre as dos anexos.

⁽¹⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

⁽³⁾ JO L 297 de 15.11.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ Com a redação que lhe foi dada pelas Decisões da Mesa de 1 de fevereiro de 2006, 18 de fevereiro de 2008, 2 de fevereiro de 2011 e 13 de janeiro de 2014.

I — CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo I.1 — FINALIDADE DA SUBVENÇÃO

- I.1.1 A subvenção é concedida a fim de subvencionar o programa de trabalho anual do beneficiário correspondente à prossecução das suas atividades e objetivos estatutários para o exercício de
- I.1.2 O beneficiário compromete-se a fazer tudo que se estiver ao seu alcance para executar o seu programa de trabalho, tal como consta do Anexo da decisão de concessão de subvenção. O beneficiário compromete-se além disso a respeitar, no seu programa e ação, os princípios em que se funda a União Europeia, ou seja, os princípios da liberdade, da Democracia, do respeito dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais e do Estado de Direito.

ARTIGO I.2 — DURAÇÃO

- I.2. O período de elegibilidade das despesas, para financiamento pelo Parlamento Europeu, vai desde .../.../... até .../.../...

ARTIGO I.3 — FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO

- I.3.1 O montante total das despesas elegíveis para financiamento pelo Parlamento Europeu é estimado em [...] EUR, em conformidade com o orçamento previsional de funcionamento do beneficiário que figura no Anexo II. Este orçamento previsional de funcionamento está equilibrado e indica todas as despesas e receitas de funcionamento estimadas pelo beneficiário para o período considerado, distinguindo as despesas elegíveis das não elegíveis para financiamento pelo Parlamento Europeu, em conformidade com as definições de despesas constantes do artigo II.11.
- I.3.2 O Parlamento Europeu suporta um montante máximo de [...] EUR, equivalente a [...] % do montante total estimado das despesas elegíveis, conforme definido no n.º 1. A determinação da subvenção final é efetuada nos termos do disposto no artigo II.14, sem prejuízo do artigo II.16.

Na determinação da subvenção final, a comparticipação do Parlamento Europeu é limitada ao montante máximo da subvenção fixado no artigo anterior e não pode nunca ser superior a 85 % das despesas reais elegíveis. Os montantes e as fontes de quaisquer financiamentos externos devem ser mencionados no orçamento previsional referido no n.º 1.

- I.3.3 Ao executar o programa de trabalho, o beneficiário pode proceder a uma adaptação do seu orçamento previsional através de transferências entre rubricas de despesas elegíveis, na condição de esta adaptação das despesas não afetar significativamente a execução do programa de trabalho e sem exceder o total das despesas elegíveis conforme definido no n.º 1. O beneficiário deve informar o Parlamento Europeu, por escrito, destas transferências, o mais tardar, no âmbito do relatório final referido no artigo I.4.2.

ARTIGO I.4 — MODALIDADES DE PAGAMENTO

Em função do programa de trabalho e do calendário previsional de pagamento das despesas elegíveis para subvenção, os pagamentos da subvenção serão efetuados de acordo com o seguinte calendário e modalidades:

I.4.1 Pré-financiamento

Um pré-financiamento no montante de [...] EUR, correspondente a 80 % do montante, estabelecido no artigo I.3.2, será transferido para o beneficiário no prazo de quinze dias a contar da data de adoção da Decisão.

Um outro pré-financiamento, no montante de [...] EUR, correspondente a 20 % do montante máximo estabelecido no artigo I.3.2, será transferido para o beneficiário no prazo de quinze dias a contar da data de apresentação de uma garantia de pré-financiamento na aceção do artigo 206.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro, cobrindo 40 % do montante total da subvenção.

I.4.2 Liquidação do saldo

O relatório final, incluindo o pedido de liquidação do saldo, deve ser apresentado até 15 de maio e, o mais tardar, até 30 de junho do exercício seguinte e deve incluir os documentos indicados no artigo II.12.2, segundo parágrafo. O Parlamento Europeu dispõe de três meses para aprovar ou rejeitar o relatório final, ou pedir quaisquer documentos comprovativos ou informações complementares, nos termos do artigo II.12.2. Se for caso disso, o beneficiário dispõe de 15 dias para apresentar as informações complementares ou um novo relatório.

No prazo de 30 dias a contar da aprovação, pelo Parlamento Europeu, do relatório final, incluindo o pedido de pagamento do saldo, o saldo da subvenção determinada em conformidade com o disposto no artigo II.14 será transferido para o beneficiário ou, se for caso disso, será emitida uma ordem de recuperação do montante pago em excesso. Este prazo de pagamento pode ser suspenso pelo Parlamento Europeu, ao abrigo do artigo II.13.

ARTIGO I.5 — CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos serão depositados numa conta ou subconta bancária do beneficiário denominada em euros, cujos dados são a seguir indicados:

Nome do banco:

Endereço da agência bancária:

Denominação exata do titular da conta:

Número de conta completo (incluindo os códigos bancários):

IBAN:

BIC/SWIFT:

Esta conta ou subconta deve permitir a identificação dos fundos transferidos pelo Parlamento Europeu e os juros auferidos, ou benefícios equivalentes. Sempre que os fundos transferidos para esta conta vençam juros ou obtenham outros benefícios equivalentes, nos termos da lei do Estado em cujo território a conta está aberta, esses juros ou benefícios podem ser mantidos pelo beneficiário nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro. Em nenhuma circunstância podem os fundos desembolsados pelo Parlamento Europeu ser usados para fins especulativos.

ARTIGO I.6 — DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS

Qualquer comunicação dirigida ao Parlamento Europeu relacionada com a decisão deve ser feita por escrito, mencionar o número da Decisão e ser remetida para o seguinte endereço:

European Parliament
The President
c/o the Director-General of Finance
Office SCH 05B031
L-2929 Luxembourg

O correio normal é considerado como recebido pelo Parlamento Europeu na data em que é formalmente registado pelo Serviço de Correio do Parlamento Europeu.

A Decisão é transmitida ao beneficiário para o seguinte endereço:

Ex.º Sr./ Ex.ª Sra.

.....
[Função]

.....
[Denominação oficial do organismo beneficiário]

.....
[Endereço oficial completo]

Qualquer alteração do endereço do beneficiário é comunicada por escrito ao Parlamento Europeu.

ARTIGO I.7 — PROTEÇÃO DOS DADOS

Quaisquer dados de carácter pessoal coligidos no contexto da Decisão devem ser tratados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Estes dados devem ser tratados para fins de execução e acompanhamento da decisão, sem prejuízo da sua eventual comunicação aos órgãos responsáveis pelas tarefas de controlo e auditoria, nos termos do direito da União.

Mediante pedido por escrito, o beneficiário pode obter acesso aos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito e corrigir quaisquer dados errados ou incompletos. Para qualquer pedido relativo ao tratamento dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito, o beneficiário pode dirigir-se à Direção-Geral de Finanças do Parlamento Europeu e à Unidade de Proteção dos Dados Pessoais do Parlamento Europeu. Relativamente ao tratamento dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito, o beneficiário pode, a todo o tempo, interpor um recurso para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Os dados serão mantidos até ao final do segundo mandato legislativo subsequente à elaboração do documento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

II — CONDIÇÕES GERAIS

PARTE A: DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO II.1 — RESPONSABILIDADE

- II.1.1 O beneficiário é o único responsável pelo cumprimento de todas as suas obrigações legais.
- II.1.2 O Parlamento Europeu não pode ser responsabilizado, em nenhum caso, nem a qualquer título, em caso de reclamação no âmbito da decisão relativa a qualquer dano causado na execução do programa de trabalho. Consequentemente, nenhum pedido de indemnização ou de reembolso que acompanhe tal reclamação será admitido pelo Parlamento Europeu.
- II.1.3 Salvo em caso de força maior, o beneficiário deve reparar qualquer dano causado ao Parlamento Europeu em consequência da execução, ou má execução, do programa de trabalho.
- II.1.4 O beneficiário é o único responsável perante terceiros, incluindo por danos de qualquer espécie a estes causados na execução do programa de trabalho.

ARTIGO II.2 — CONFLITO DE INTERESSES

1. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento Financeiro, o beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir qualquer risco de conflito de interesses que possa influenciar a execução imparcial e objetiva do programa de trabalho. Em particular, poderão surgir conflitos de interesses derivados de interesses económicos, afinidades nacionais, motivos familiares ou sentimentais ou qualquer outro interesse comum. Em princípio, a afinidade política não é motivo de conflito de interesses no caso de acordos celebrados entre o partido político e as organizações que partilham os mesmos valores políticos. No entanto, neste último caso, tem de ser acautelado o cumprimento do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003.

2. Qualquer situação que constitua, ou possa constituir, um conflito de interesses durante a execução do programa de trabalho deve ser comunicada ao Parlamento Europeu, por escrito e sem demora. O beneficiário compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para corrigir essa situação imediatamente.

3. O Parlamento Europeu reserva-se o direito de comprovar que as medidas adotadas são adequadas e poderá solicitar ao beneficiário que adote, se necessário, medidas adicionais dentro de um dado prazo.

ARTIGO II.3 — CONFIDENCIALIDADE

Salvo se estipulado diferentemente na decisão, o Parlamento Europeu e o beneficiário comprometem-se a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou outro material relacionado de forma direta com o objeto do programa de trabalho subvencionado, que seja devidamente classificado como confidencial e cuja divulgação seja suscetível de causar um prejuízo, quer ao Parlamento Europeu, quer ao beneficiário.

ARTIGO II.4 — PUBLICIDADE

- II.4.1 Salvo pedido em contrário do Parlamento Europeu, qualquer comunicação ou publicação do beneficiário relativa à execução do programa de trabalho, inclusive em conferências ou seminários, deve mencionar que se enquadra numa ação que tem o apoio financeiro do Parlamento Europeu.

Qualquer comunicação ou publicação do beneficiário, qualquer que seja a sua forma ou suporte, deve mencionar que ela só responsabiliza o seu autor e que o Parlamento Europeu não é responsável pelo uso que possa ser feito das informações nela contidas.

- II.4.2 O Parlamento Europeu está autorizado a publicar, sob qualquer forma ou suporte de publicação, incluindo a Internet, as seguintes informações:

- o nome e o endereço do beneficiário,
- o objeto da subvenção,
- o montante atribuído e a taxa de financiamento em relação ao orçamento de funcionamento total do beneficiário,
- o montante final da subvenção,
- o apoio técnico prestado pelo Parlamento Europeu.

ARTIGO II.5 — AVALIAÇÃO

Caso o Parlamento Europeu efetue uma avaliação intercalar ou final do impacto da subvenção em relação aos objetivos do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, o beneficiário compromete-se a pôr à disposição do Parlamento e das pessoas mandatadas por este todos os documentos ou informações passíveis de viabilizar a conclusão bem-sucedida dessa avaliação e a dar-lhes os direitos de acesso previstos no artigo II.16.

ARTIGO II.6 — FORÇA MAIOR

- II.6.1 Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, alheio à vontade do Parlamento Europeu e do beneficiário e não imputável a culpa ou negligência da sua parte, que impeça qualquer um deles de cumprir qualquer das obrigações que lhes incumbem nos termos da decisão e que, apesar de toda a diligência empregue, se revelou insuperável. A não disponibilização de equipamento ou material ou os prazos da respetiva disponibilização (na medida em que não sejam devidos a motivo de força maior), os conflitos laborais, as greves ou as dificuldades financeiras não podem ser invocados como motivo de força maior, quer pelo Parlamento Europeu, quer pelo beneficiário.
- II.6.2 Se o Parlamento Europeu ou o beneficiário forem confrontados com um caso de força maior, devem avisar sem demora a outra parte, por carta registada com aviso de receção ou equivalente, precisando a natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis deste acontecimento.
- II.6.3 Nem o Parlamento Europeu nem o beneficiário serão considerados em incumprimento de qualquer obrigação em virtude da decisão, se forem impedidos de a cumprir por motivo de força maior. O Parlamento Europeu e o beneficiário devem tomar todas as medidas para minimizar os eventuais prejuízos resultantes dos casos de força maior.

ARTIGO II.7 — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS

Sempre que o beneficiário deva celebrar qualquer contrato necessário para a execução do programa de trabalho que constitua uma despesa elegível do orçamento de funcionamento, deve abrir concurso para os candidatos potenciais e adjudicar o contrato à proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, à que apresenta a melhor relação entre qualidade e preço, em observância dos princípios da transparência e igualdade de tratamento dos contratantes potenciais, e zelando pela inexistência de conflitos de interesses.

O beneficiário é o único responsável pela execução do programa de trabalho e pelo cumprimento das disposições da decisão. O beneficiário compromete-se a tomar as disposições necessárias para que o adjudicatário do contrato renuncie a todos os direitos oponíveis ao Parlamento Europeu, ao abrigo da decisão.

ARTIGO II.8 — CESSÃO

Os créditos detidos sobre o Parlamento Europeu não são passíveis de cessão.

A título excecional e em casos devidamente justificados, o Parlamento Europeu pode autorizar que a totalidade ou parte da decisão e dos pagamentos dela decorrentes sejam cedidos a terceiros, mediante pedido por escrito e fundamentado do beneficiário. O Parlamento Europeu deve comunicar o seu eventual acordo, por escrito, antes da projetada cessão. Na falta da citada autorização ou em caso de incumprimento das respetivas condições, a cessão não é oponível ao Parlamento Europeu e não produz quaisquer efeitos a seu respeito.

Esta transferência não exime o beneficiário das suas obrigações em relação ao Parlamento Europeu.

ARTIGO II.9 — RESCISÃO DA SUBVENÇÃO**II.9.1 Pelo beneficiário**

O beneficiário pode renunciar à subvenção a todo o tempo, mediante pré-aviso de 30 dias, sem que tal dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização a esse título.

II.9.2 Pelo Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu pode decidir pôr termo à concessão da subvenção, sem que tal dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que o beneficiário deixe de cumprir as condições de financiamento, definidas nos artigos 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003;
- b) sempre que uma mudança jurídica, financeira, técnica, de organização ou de controlo do beneficiário seja suscetível de afetar substancialmente a decisão ou de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção;
- c) sempre que o beneficiário não cumpra qualquer obrigação substancial que sobre ele impenda nos termos da Decisão, incluindo os seus anexos;
- d) em caso de força maior, notificado nos termos do artigo II.6;
- e) caso o beneficiário seja objeto de declaração de falência, de processo de liquidação ou de qualquer outro processo análogo;
- f) sempre que o beneficiário preste falsas declarações ou forneça relatórios não conformes com a realidade, no intuito de obter a subvenção prevista na decisão;
- g) sempre que o beneficiário, de forma intencional ou por negligência, cometa qualquer irregularidade substancial na aplicação da decisão, bem como em caso de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal do beneficiário, que lese os interesses financeiros da União. Constitui irregularidade substancial a violação de qualquer disposição da decisão ou de caráter regulamentar, por ato ou omissão do beneficiário, que tenha, ou teria, por efeito lesar os interesses financeiros da União;
- h) se o beneficiário tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por delito que afete a sua honorabilidade profissional, ou se o beneficiário tiver cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio apresentado.

II.9.3 Modalidades de rescisão

O procedimento é iniciado por carta registada com aviso de receção ou equivalente.

Nos casos referidos no artigo II.9.2, alíneas a), b), c) e e), o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para comunicar as suas observações e tomar as medidas necessárias, se for caso disso, à garantia da continuidade do cumprimento das suas obrigações em virtude da decisão. Na falta de aceitação destas observações, confirmada por escrito pelo Parlamento Europeu no prazo de 30 dias a contar da sua receção, o procedimento será mantido.

Caso haja pré-aviso, a rescisão produzirá efeitos no termo do prazo de pré-aviso, que corre a partir da data de receção da decisão do Parlamento Europeu que ponha termo à subvenção.

Na falta de pré-aviso nos casos referidos no artigo II.9.2, alíneas d), f), g) e h), a rescisão torna-se efetiva a partir do dia seguinte à receção da decisão do Parlamento Europeu que ponha termo à subvenção pelo beneficiário.

II.9.4 Efeitos da rescisão

Em caso de rescisão, os pagamentos do Parlamento Europeu são limitados às despesas elegíveis efetivamente realizadas pelo beneficiário à data efetiva da rescisão, sem prejuízo do artigo II.14. As despesas ligadas aos compromissos em curso, mas que devam ser executadas depois da rescisão, não são tomadas em consideração. O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias a partir da data da produção de efeitos da rescisão notificada pelo Parlamento Europeu para apresentar um pedido de pagamento final, de acordo com o artigo II.12.2. Na falta da receção do pedido de pagamento final dentro do prazo fixado, o Parlamento Europeu não procederá ao reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário até à data da cessação, devendo ser-lhe devolvidos, se for caso disso, todos os montantes cuja utilização não seja justificada pelos relatórios finais aprovados pelo Parlamento Europeu.

A título de exceção, no termo do pré-aviso referido no artigo II.9.3, sempre que o Parlamento Europeu ponha termo à subvenção em virtude de o beneficiário não ter apresentado o relatório final sobre a execução do programa de trabalho e o acerto final de contas relativamente às despesas realmente efetuadas no prazo referido no artigo I.4.2, e de não ter cumprido esta obrigação dois meses depois do aviso por escrito notificado para esse efeito pelo Parlamento Europeu por carta registada com aviso de receção ou equivalente, o Parlamento não procederá ao reembolso das despesas suportadas pelo beneficiário até ao termo do período de elegibilidade para o financiamento da União, devendo ser-lhe devolvidos, se for caso disso, todos os montantes cuja utilização não seja justificada pelos relatórios finais aprovados pelo Parlamento Europeu.

A título de exceção, em caso de rescisão pelo Parlamento Europeu ao abrigo do artigo II.9.2, alíneas f), g) ou h), o Parlamento Europeu pode exigir o reembolso parcial ou total das importâncias já pagas, ao abrigo da decisão, com base nos relatórios finais aprovados pelo PE, proporcionalmente à gravidade dos incumprimentos em causa e depois de dar a oportunidade ao beneficiário de apresentar as suas observações.

II.9.5 Outros fundamentos de rescisão

Se o Parlamento Europeu verificar que uma das condições do artigo 3.º, n.º1, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 deixou de ser preenchida por um partido político a nível europeu, o beneficiário em causa, tendo por este motivo perdido essa qualidade, será excluído do financiamento ao abrigo da presente regulamentação.

ARTIGO II.10 — SANÇÕES FINANCEIRAS

Nos termos do artigo 145.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro, qualquer beneficiário declarado em situação de incumprimento grave das obrigações que lhe incumbem nos termos da decisão é passível de uma sanção financeira de 2 % a 10 % do valor da subvenção em causa, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade. Esta taxa pode ser agravada em 4 % a 20 % em caso de reincidência no prazo de cinco anos a contar do primeiro incumprimento. A eventual decisão do Parlamento Europeu de aplicar estas sanções financeiras será notificada ao beneficiário por escrito.

PARTE B: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO II.11 — DESPESAS ELEGÍVEIS

II.11.1 A fim de poderem ser consideradas elegíveis para financiamento da União, as despesas devem cumprir os seguintes critérios gerais:

- relação direta com o objeto da decisão e estarem previstas no orçamento operacional previsional anexo à decisão,
- necessárias para a execução do programa de trabalho objeto da decisão,
- razoáveis e justificadas e cumprirem os princípios da boa gestão financeira, nomeadamente da economia e da relação custo/eficácia,
- geradas durante o período de elegibilidade das despesas para financiamento da União como definido no artigo I.2.2 da decisão, salvo os custos relativos aos relatórios finais e aos certificados sobre as demonstrações financeiras e as contas subjacentes,
- efetivamente realizadas pelo beneficiário, registadas na contabilidade deste último em conformidade com os princípios contabilísticos que lhe são aplicáveis e terem sido objeto das declarações exigidas pelas leis fiscais e sociais aplicáveis,
- identificáveis e controláveis.

Os procedimentos de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir uma conciliação direta das despesas e receitas declaradas ao abrigo do programa de trabalho com as demonstrações contabilísticas e os documentos justificativos correspondentes.

- II.11.2. São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas de funcionamento, desde que cumpridos os critérios definidos no número anterior:
- as despesas administrativas, as despesas ligadas a apoio técnico, reuniões, investigação, manifestações transfronteiriças, estudos, informação e publicações,
 - as despesas com pessoal, correspondentes aos salários reais acrescidos dos encargos sociais e dos demais custos legais que fazem parte da remuneração, desde que não excedam as taxas médias correspondentes à política remuneratória habitual do beneficiário,
 - as despesas de viagem e estadia de pessoal, desde que correspondam às práticas habituais do beneficiário em matéria de despesas de deslocação,
 - as despesas com a compra de equipamentos, desde que os bens em causa sejam diretamente destinados ao cumprimento do programa de trabalho e avaliados e amortizados de acordo com as regras contabilísticas adotadas nos termos do artigo 152.º do Regulamento Financeiro. Só pode ser tida em conta pelo Parlamento Europeu a parcela de amortização do bem correspondente ao período de elegibilidade coberto pela decisão, salvo se a natureza e/ou a utilização do bem justificarem assunção diferente pelo Parlamento Europeu,
 - as despesas com consumíveis e fornecimentos,
 - as despesas decorrentes de outros contratos celebrados pelo beneficiário para a execução do seu programa de trabalho, desde que cumpridas as condições previstas no artigo II.7,
 - as despesas diretamente decorrentes de exigências impostas pela decisão, incluindo, se for caso disso, as despesas com serviços financeiros (nomeadamente, o custo das garantias financeiras).
- II.11.3 São consideradas **não** elegíveis as seguintes despesas:
- os aumentos de capital e a remuneração do capital,
 - as dívidas e o serviço da dívida,
 - as provisões,
 - os juros devedores,
 - os créditos de cobrança duvidosa,
 - as menos-valias cambiais,
 - o IVA, salvo se o beneficiário provar que o não pode recuperar,
 - as despesas declaradas e assumidas no âmbito de uma ação específica objeto de subvenção da União,
 - as despesas desmedidas ou inconsideradas.
- II.11.4 O Parlamento Europeu pode aceitar, em casos devidamente justificados, que o cofinanciamento de ações específicas do programa de trabalho, a que se refere o artigo I.3.2, seja constituído em parte por entradas em espécie. Neste caso, a avaliação destas entradas não deve exceder:
- os custos efetivamente suportados e devidamente justificados por documentos contabilísticos dos terceiros, se estes realizaram essas entradas ao beneficiário a título gratuito, mas suportam os custos correspondentes,
 - ou, na ausência de tais documentos, os custos que correspondam aos que são geralmente aceites no mercado em causa.
- O cofinanciamento orçamentado por contribuições em espécie só pode ser aceite a título provisório, sujeito a uma certificação a cargo do auditor externo e à aceitação na decisão do montante final da subvenção.
- O montante do cofinanciamento proveniente de contribuições em espécie incluído no relatório final não pode, em caso algum, exceder as admitidas no orçamento operacional provisório.
- O montante das contribuições em espécie não pode exceder o limite de 7,5 % da receita que cobre as despesas elegíveis.
- Ficam excluídas desta possibilidade as entradas de tipo imobiliário no âmbito deste número.
- No caso de cofinanciamento em espécie, as entradas assim avaliadas devem figurar com o mesmo valor nas despesas de execução do programa de trabalho, enquanto despesas elegíveis, e nas receitas do programa de trabalho, enquanto cofinanciamento em espécie. O beneficiário compromete-se a dispor destas entradas nas condições previstas na decisão.
- II.11.5. O apoio financeiro do beneficiário a entidades terceiras, na aceção do artigo 137.º do Regulamento Financeiro, pode constituir despesa elegível nas seguintes condições:
- seja concedido às seguintes entidades terceiras: ... [inserir os nomes dos potenciais beneficiários, conforme indicado no formulário de candidatura da Secção I.1.1],
 - o apoio financeiro por entidade terceira não exceda 60 000 EUR,
 - seja usado num dos seguintes tipos de atividades, ou em mais: [atividades administrativas, reuniões, investigação, eventos transfronteiras, estudos, informação e publicações],
 - o beneficiário garanta uma eventual recuperação de tal apoio financeiro,
 - uma fundação política a nível europeu ou nacional, ou um partido político nacional, não pode ser considerado como entidade terceira em relação a um partido político a nível europeu, na aceção do artigo 137.º do Regulamento Financeiro.

ARTIGO II.12 — PAGAMENTOS

Os pagamentos são efetuados em conformidade com o artigo I.4.

II.12.1 Pré-financiamento

O pré-financiamento destina-se a fornecer um fundo de tesouraria ao beneficiário e não pode ser superior a 80 % do montante total da subvenção referido no artigo I.3.2., a não ser que seja apresentada uma garantia de pré-financiamento.

II.12.2 Liquidação do saldo da subvenção

A liquidação do saldo ocorrerá depois do termo do período de elegibilidade para financiamento da União, conforme definido no artigo I.2, com base nas despesas realmente efetuadas pelo beneficiário na execução do programa de trabalho. Caso o montante total dos pagamentos precedentes seja superior ao montante da subvenção final determinada, o Parlamento Europeu procederá à recuperação dos pagamentos indevidos.

Até 15 de maio e, o mais tardar, até ao dia 30 de junho subsequente ao termo do exercício orçamental, o beneficiário deve entregar o relatório final entendido como o conjunto dos seguintes documentos, a fim de permitir a liquidação do saldo:

- um relatório sobre a execução do programa de trabalho,

- um acerto de contas das despesas elegíveis realmente efetuadas, segundo a estrutura do orçamento previsional,
- uma demonstração completa das receitas e despesas correspondentes às contas do beneficiário durante o período de elegibilidade conforme definido no artigo I.2, especificando o montante do excedente que o beneficiário transferiu para o exercício financeiro anual seguinte e o valor a ser fornecido para reserva específica,
- a lista prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, que especifique os doadores e as respetivas doações quando excedam 500 EUR por ano e por doador,
- a lista dos contratos, com exceção dos de arrendamento dos escritórios e de contratos de trabalho do pessoal assalariado, que excedam os 10 000 EUR, em que se especifiquem a outra parte contratante, seu endereço e a natureza dos bens ou serviços,
- um relatório de auditoria externa das contas do beneficiário, feito por um organismo ou perito independente habilitado nos termos da legislação nacional para proceder à revisão de contas, designado pelo Parlamento Europeu.

A auditoria externa tem por objetivo certificar que:

- as demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com a legislação nacional aplicável ao beneficiário, estão isentas de inexatidão material e apresentam uma imagem fiel e verdadeira da situação financeira e dos resultados de funcionamento,
- os documentos financeiros apresentados pelo beneficiário ao Parlamento são conformes com as disposições financeiras da decisão,
- as despesas declaradas são reais,
- as receitas declaradas são exaustivas,
- foram cumpridas as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2004/2003,
- foram cumpridas as obrigações decorrentes da decisão, nomeadamente o disposto nos artigos II.7 e II.11,
- qualquer saldo transitado para o exercício seguinte foi utilizado no primeiro trimestre do exercício, nos termos do artigo 6.º-A da decisão da Mesa de 29 de março de 2004,
- foram cumpridas as obrigações decorrentes do artigo 125.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento financeiro,
- as contribuições em espécie foram, de facto, entregues ao beneficiário e foram avaliadas em conformidade com as normas aplicáveis.

Recebidos o relatório final referido no segundo parágrafo e qualquer outra informação adicional de que o Parlamento Europeu careça, a Mesa, por proposta do Secretário-Geral e depois de ouvidos, a pedido, os representantes do beneficiário em questão, aprovará o relatório final no prazo de três meses.

A Mesa e, no quadro da elaboração da decisão da Mesa, também o Secretário-Geral, podem requerer ao beneficiário os documentos comprovativos ou quaisquer informações complementares que entendam necessários para permitir a aprovação do relatório final.

A Mesa, ouvidos os representantes do beneficiário em questão, pode rejeitar o relatório final e requerer que lhe seja apresentado novo relatório no prazo de 15 dias a contar da notificação do pedido.

Na falta de resposta escrita do Parlamento no prazo de três meses, o relatório final será considerado aprovado.

Os pedidos de informações complementares ou de novo relatório serão notificados ao beneficiário por escrito.

Em caso de pedido de informações complementares, o prazo de exame será prorrogado pelo tempo necessário para a obtenção destas informações.

Em caso de rejeição e de pedido de novo relatório, este fica sujeito ao procedimento de aprovação descrito no presente artigo.

Em caso de nova rejeição, o Parlamento Europeu reserva-se o direito de pôr termo à subvenção ao abrigo do artigo II.9.2, alínea c).

ARTIGO II.13 — DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS

II.13.1 Os pagamentos serão efetuados pelo Parlamento Europeu em euros. A eventual conversão das despesas reais em euros será feita à taxa de câmbio diária publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, ou, na sua falta, à taxa mensal contabilística fixada pelo Parlamento Europeu e publicada na sua página eletrónica, no dia da emissão da ordem de pagamento pelo Parlamento Europeu, salvo disposições específicas previstas nas Condições Especiais da decisão.

Os pagamentos efetuados pelo Parlamento Europeu consideram-se efetuados na data do débito da conta do Parlamento Europeu.

II.13.2 Os prazos de pagamento estabelecidos no artigo I.4 podem ser suspensos pelo Parlamento Europeu para a realização de verificações complementares, a todo o tempo, por notificação ao beneficiário em causa de que o seu pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer porque não é conforme com as disposições da decisão, quer porque não foram apresentados os documentos justificativos adequados, quer porque existem suspeitas da não elegibilidade de certas despesas que figuram no acerto de contas apresentado.

O Parlamento Europeu pode igualmente suspender os seus pagamentos a todo o tempo em caso de violação provada ou presumível das disposições da decisão pelo beneficiário, nomeadamente na sequência dos resultados dos controlos e auditorias previstos no artigo II.16.

O Parlamento Europeu notificará esta suspensão ao beneficiário por carta registada com aviso de receção ou equivalente. A suspensão produz efeitos na data do envio da carta pelo Parlamento Europeu. O prazo de pagamento não transcorrido recomeça a correr a partir da data do registo do pedido de pagamento corretamente formulado, da receção dos documentos justificativos pedidos ou do fim do período de suspensão notificado pelo Parlamento Europeu.

- II.13.3 Findos os prazos de pagamento fixados no artigo I.4, e sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, o beneficiário tem direito a receber juros sobre o pagamento tardio à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações principais de refinanciamento em euros, acrescida de três pontos e meio percentuais; a taxa de referência para a aplicação da majoração é a taxa em vigor no primeiro dia do mês do fim do prazo de pagamento, publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os juros de mora reportam-se ao período transcorrido entre o fim do prazo de pagamento, excluindo este dia, e a data de pagamento definida no n.º 1 do presente artigo, incluindo este dia. Estes juros não são considerados receitas para a determinação da subvenção final na aceção do artigo II.14.4. A suspensão do pagamento pelo Parlamento Europeu não pode ser considerada mora.

A título excecional, se os juros calculados nos termos do disposto no primeiro e segundo parágrafos for menor ou igual a 200 EUR, apenas serão pagos ao beneficiário mediante pedido apresentado no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento tardio.

- II.13.4 O beneficiário dispõe de um prazo de dois meses a contar da data de notificação, pelo Parlamento Europeu, do montante da subvenção final que determina o montante do pagamento de saldo ou da ordem de recuperação, nos termos do artigo II.14, ou, na sua falta, a contar da data de receção do pagamento do saldo, para pedir informações por escrito sobre a determinação da subvenção final, fundamentando as eventuais contestações. Findo este prazo, estes pedidos não serão tidos em conta. O Parlamento Europeu compromete-se a responder por escrito no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de informações, fundamentando a sua decisão. Este procedimento não prejudica a possibilidade de o beneficiário interpor recurso contra a decisão do Parlamento Europeu. Nos termos das disposições da legislação da União na matéria, os recursos devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão ao requerente ou, na sua falta, do dia em que o requerente tomou conhecimento desta.

ARTIGO II.14 — DETERMINAÇÃO DA SUBVENÇÃO FINAL

- II.14.1 Sem prejuízo das informações obtidas posteriormente no âmbito dos controlos e das auditorias, a Mesa fixará o montante da subvenção final a conceder ao beneficiário, com base nos documentos referidos no artigo II.12.2, aprovados pela Mesa, depois de ouvidos os representantes do beneficiário em questão, sempre que este formule tal pedido.
- II.14.2 O montante total pago pelo Parlamento Europeu ao beneficiário nunca poderá exceder o montante máximo da subvenção fixado no artigo I.3.2, ainda que as despesas totais, reais e elegíveis, excedam o montante total das despesas elegíveis estimadas, como definido no artigo I.3.1.
- II.14.3 Se as despesas reais elegíveis no fim do período de elegibilidade, tal como previsto no Artigo I.2, forem inferiores ao total das despesas elegíveis estimadas, o excedente pode transitar para o exercício financeiro seguinte, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Decisão da Mesa de 29 de março de 2004. A comparticipação do Parlamento Europeu é limitada ao montante máximo da subvenção fixado no artigo I.3.2 e nunca poderá ser superior a 85 % das despesas reais elegíveis.

O beneficiário tem direito a acumular fundos numa conta de reserva específica nos termos do disposto no artigo 6.º-A, n.º 3, da Decisão da Mesa de 29 de março de 2004.

Após utilizar as possibilidades previstas nos dois parágrafos precedentes, o montante da subvenção final será determinado nos termos do disposto no artigo II.14.4.

- II.14.4 A subvenção é limitada ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas elegíveis do orçamento de funcionamento do beneficiário que concorreram para a execução do programa de trabalho. Em caso algum a subvenção proporcionará qualquer lucro.

O lucro define-se de acordo com o que estatui o artigo 125.º do Regulamento Financeiro.

Qualquer excedente assim determinado dá lugar a uma redução equivalente no montante da subvenção.

- II.14.5 Sem prejuízo da possibilidade de pôr termo à subvenção ao abrigo do artigo II.9 e sem prejuízo da possibilidade de o Parlamento Europeu aplicar as sanções referidas no artigo II.10, o Parlamento Europeu pode reduzir a subvenção inicialmente prevista em caso de incumprimento, má execução, execução parcial ou execução tardia do programa de trabalho, até ao limite da execução efetiva do programa de trabalho nas condições previstas na decisão.
- II.14.6 Com base no montante da subvenção final assim determinada e no montante acumulado dos pagamentos já efetuados ao abrigo da decisão, o Parlamento Europeu fixará o montante do pagamento de saldo de acordo com os montantes ainda devidos ao beneficiário. Caso o montante acumulado dos pagamentos já efetuados exceda o montante da subvenção final, o Parlamento Europeu emitirá uma ordem de recuperação do montante em excesso.

ARTIGO II.15 — REEMBOLSO

- II.15.1 Sempre que tenham sido pagos montantes indevidos ao beneficiário ou se justifique um procedimento de recuperação nos termos da decisão, o beneficiário entregará os montantes em causa ao Parlamento Europeu, nas condições e na data de vencimento fixadas por este.
- II.15.2 Em caso de não pagamento pelo beneficiário até à data de vencimento fixada pelo Parlamento Europeu, as importâncias devidas serão majoradas de juros de mora à taxa referida no artigo II.13.3. Os juros de mora reportam-se ao período transcorrido entre a data de vencimento fixada para o pagamento, excluindo este dia, e a data de receção pelo Parlamento Europeu do pagamento integral das importâncias devidas, incluindo este dia.
- Todos os pagamentos parciais serão, primeiro, imputados às despesas e juros de mora e, depois, ao capital em dívida.
- II.15.3 Em caso de não pagamento na data de vencimento, a cobrança das importâncias devidas ao Parlamento Europeu pode ser efetuada por compensação com importâncias devidas ao beneficiário a qualquer título, após notificação prévia do beneficiário por carta registada com aviso de receção ou equivalente. Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da União, o Parlamento Europeu pode proceder à recuperação por compensação antes da data de vencimento do pagamento. Não é necessário o acordo prévio do beneficiário.
- II.15.4 As despesas bancárias resultantes da recuperação das importâncias devidas ao Parlamento Europeu ficam exclusivamente a cargo do beneficiário.

ARTIGO II.16 — CONTROLOS E AUDITORIAS

- II.16.1 O beneficiário deve fornecer todos os dados detalhados pedidos pelo Parlamento Europeu ou por qualquer outro organismo externo mandatado pelo Parlamento, para que este possa certificar-se do correto cumprimento do programa de trabalho e das disposições da decisão.
- II.16.2 O beneficiário deve manter à disposição do Parlamento Europeu todos os documentos originais, nomeadamente contabilísticos, bancários e fiscais ou, em casos excecionais devidamente justificados, cópias autenticadas dos documentos originais relativos à decisão, durante um prazo de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo dos montantes devidos referido no artigo I.4.
- II.16.3 O beneficiário permitirá que o Parlamento Europeu, quer diretamente, através dos seus agentes, quer por intermédio de qualquer outro organismo externo que tenha mandatado para esse efeito, possa realizar uma auditoria à utilização da subvenção. Estas auditorias podem ser realizadas durante todo o período de execução da subvenção até ao fim do período de cinco anos a contar da data do pagamento dos montantes devidos, como refere o artigo I.4.2.
- II.16.4 O beneficiário compromete-se a que o pessoal do Parlamento Europeu, bem como as pessoas externas mandatadas pelo Parlamento Europeu, tenham direito de acesso adequado às instalações do beneficiário, bem como a todas as informações necessárias, inclusivamente sob formato eletrónico, para a realização destas auditorias. As entidades terceiras que recebam apoio do beneficiário encontram-se sujeitas às mesmas obrigações.
- II.16.5 Por força do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾, este organismo pode igualmente efetuar controlos e inspeções no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude e outras irregularidades. Caso se justifique, os resultados destes controlos poderão dar origem a decisões de recuperação por parte do Parlamento Europeu.
- II.16.6 O Tribunal de Contas Europeu dispõe dos mesmos direitos que o Parlamento Europeu, nomeadamente do direito de acesso, no que diz respeito aos controlos e auditorias.

ARTIGO II.17 — DIREITO DE RECURSO

Pode ser instaurado um processo de recurso contra a Decisão no Tribunal de Justiça da União Europeia, mediante a interposição de uma ação nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão.

Pelo Parlamento Europeu

.....
[apelido, nome]

.....
[assinatura]

Feito
[em Estrasburgo, no Luxemburgo, em Bruxelas]

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

ANEXO

Estrutura analítica do orçamento previsional de funcionamento

Despesas		
Despesas elegíveis	Orçamento	Reais
A.1: Custos de pessoal		
1. Subsídios		
2. Contribuições		
3. Aperfeiçoamento profissional		
4. Despesas de missão do pessoal		
5. Outras despesas de pessoal		
A.2: Despesas de infraestrutura e de exploração		
1. Renda, encargos e despesas de conservação		
2. Despesas de instalação, de exploração e de manutenção referentes a equipamento		
3. Despesas de amortização de bens móveis e imóveis		
4. Papelaria e material de escritório		
5. Portes e telecomunicações		
6. Despesas de impressão, tradução e reprodução		
7. Outras despesas de infraestrutura		
A.3: Despesas administrativas		
1. Despesas de documentação (jornais, agências de imprensa, bases de dados)		
2. Despesas de estudos e investigação		
3. Despesas jurídicas		
4. Despesas de contabilidade e auditoria		
5. Apoio a entidades terceiras ⁽¹⁾		
6. Despesas de funcionamento diversas		
A.4: Reuniões e despesas de representação		
1. Despesas com reuniões		
2. Participação em seminários e conferências		
3. Despesas de representação		
4. Despesas com convites		
5. Outras despesas com reuniões		
A.5: Despesas de informação e de publicações		
1. Despesas de publicação		
2. Criação e exploração de páginas na Internet		
3. Despesas de publicidade		
4. Material de comunicação (brindes)		
5. Seminários e exposições		
6. Campanhas eleitorais ⁽¹⁾		
7. Outras despesas de informação		
A.6: Despesas relativas às entradas em espécie		
A.7: Dotação para a «Provisão destinada a cobrir despesas elegíveis a suportar no primeiro trimestre de N+ 1» ⁽¹⁾		
A. TOTAL DAS DESPESAS ELEGÍVEIS		
B. 1 Despesas não elegíveis		
1. Dotações para outras provisões		
2. Encargos financeiros		
3. Perdas cambiais		
4. Créditos de cobrança duvidosa		
5. Outras (a especificar)		
B. TOTAL DAS DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS		
C. DESPESAS TOTAIS		

Receitas		
	Orçamento	Reais
D.1 Dissolução da «Provisão destinada a cobrir custos elegíveis a suportar no primeiro trimestre de N» ⁽¹⁾		
D.2 Subvenção do Parlamento Europeu		
D.3 Quotas dos membros		
3.1 de partidos membros		
3.2 de membros individuais		
D.4 Donativos		
4.1 excedendo 500 EUR		
4.2 não excedendo 500 EUR		
D.5 Outros recursos próprios (para cobrir despesas elegíveis) (a indicar)		
D. 6 Entradas em espécie		
D. RECEITAS (para cobrir despesas elegíveis)		
E. 1 Outros recursos próprios suplementares (para cobrir despesas não elegíveis) (a indicar)		
E. RECEITAS (para cobrir despesas não elegíveis)		
F. 1. Juros do pré-financiamento		
F. TOTAL RECEITAS		
G. Lucro/perda (F-C)		
H. 1 Afetação de recursos próprios à conta de reserva específica		
H. Lucro/perda para verificação do cumprimento da regra que não permite obter lucro (G-H.1)		

⁽¹⁾ Não se aplica às fundações políticas a nível europeu.

ANEXO 2B

(Fundações)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO

Número:

Tendo em conta o Tratado de Funcionamento da União Europeia e, em particular, o artigo 224.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽¹⁾ e que revoga o Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 1605/2002 («Regulamento Financeiro»), e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽²⁾ («Normas de Execução do Regulamento Financeiro»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu ⁽³⁾ («Regulamento (CE) n.º 2004/2003»), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1,

Tendo em conta o artigo 23.º, n.º 11, do Regimento do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu («Decisão da Mesa de 29 de março de 2004») ⁽⁴⁾ e, em particular, o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- O artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia prevê que os partidos políticos a nível europeu contribuam para a formação da consciência política Europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.
- A presente decisão é o resultado de um convite à apresentação de propostas pela qual se informavam os candidatos sobre o modelo de decisão do Parlamento de concessão de subvenção e sobre as Condições Gerais. A apresentação de um pedido de subvenção pressupõe a aceitação das Condições Gerais anexas à presente decisão.
- apresentou um pedido de financiamento em
[O beneficiário] [data da sua receção pelo Parlamento Europeu];
- A Mesa apreciou o pedido na sua reunião de ;
[data]

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Conceder uma subvenção a:

.....
[denominação oficial completa do beneficiário]

.....
[forma jurídica oficial]

.....
[n.º de registo legal]

.....
[endereço oficial completo]

.....
[NIF/NIPC],

adiante designado «o beneficiário»,
representado, para efeitos da presente decisão de concessão de subvenção, por,

para apoiar o programa de trabalho anual do beneficiário,

nas condições estabelecidas na presente Decisão de Concessão de Subvenção («a decisão»), incluindo as **Condições Especiais, as Condições Gerais e os anexos** seguintes,

Anexo I Programa de trabalho do beneficiário

Anexo II Orçamento previsional de funcionamento do beneficiário

que fazem parte integrante da presente decisão de Concessão de Subvenção.

As disposições das Condições Especiais prevalecem sobre as das demais partes da Decisão de Concessão de Subvenção.

As disposições das Condições Gerais prevalecem sobre as dos anexos.

⁽¹⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

⁽³⁾ JO L 297 de 15.11.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ Com a redação que lhe foi dada pelas Decisões da Mesa de 1 de fevereiro de 2006, 18 de fevereiro de 2008, 2 de fevereiro de 2011 e 13 de janeiro de 2014.

I — CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO I.1 — FINALIDADE DA SUBVENÇÃO

- I.1.1 A subvenção é concedida a fim de subvencionar o programa de trabalho anual do beneficiário correspondente à prossecução das suas atividades e objetivos estatutários para o exercício de
- I.1.2 O beneficiário compromete-se a tudo fazer para executar, sob a sua própria responsabilidade, o seu programa de trabalho, tal como consta do anexo. O beneficiário compromete-se além disso a respeitar, no seu programa e ação, os princípios em que se funda a União Europeia, ou seja, os princípios da liberdade, da Democracia, do respeito dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais e do Estado de Direito.

ARTIGO I.2 — DURAÇÃO

- I.2. O período de elegibilidade das despesas, para financiamento pelo Parlamento Europeu, vai desde dd/mm/aa até DD/MM/AA.

ARTIGO I.3 — FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO

- I.3.1 O montante total das despesas elegíveis para financiamento pelo Parlamento Europeu é estimado em [.....] EUR, em conformidade com o orçamento previsional de funcionamento do beneficiário que figura no Anexo II. Este orçamento previsional de funcionamento está equilibrado e indica todas as despesas e receitas de funcionamento estimadas pelo beneficiário para o período considerado, distinguindo as despesas elegíveis das não elegíveis para financiamento pelo Parlamento Europeu, em conformidade com as definições de despesas constantes do artigo II.11.
- I.3.2 O Parlamento Europeu suporta um montante máximo de [.....] EUR, equivalente a [.....]% do montante total estimado das despesas elegíveis, como estabelecido no n.º 1. A determinação da subvenção final é efetuada nos termos do disposto no artigo II.14, sem prejuízo do artigo II.16.

Na determinação da subvenção final, a comparticipação do Parlamento Europeu é limitada ao montante máximo da subvenção fixado no artigo anterior e não pode nunca ser superior a 85 % das despesas reais elegíveis. Os montantes e as fontes de quaisquer financiamentos externos devem ser mencionados no orçamento previsional referido no n.º 1.

- I.3.3 Ao executar o programa de trabalho, o beneficiário pode proceder a uma adaptação do seu orçamento operacional provisório através de transferências entre rubricas de despesas elegíveis, na condição de esta adaptação das despesas não afetar significativamente a execução do programa de trabalho e sem exceder o total das despesas como estabelecidas no n.º 1. O beneficiário deve informar o Parlamento Europeu, por escrito, destas transferências, o mais tardar, no âmbito do relatório final referido no artigo I.4.2.

ARTIGO I.4 — MODALIDADES DE PAGAMENTO

Em função do programa de trabalho e do calendário previsional de pagamento das despesas elegíveis para subvenção, os pagamentos da subvenção serão efetuados de acordo com o seguinte calendário e modalidades:

I.4.1 Pré-financiamento

Um pré-financiamento no montante de [.....] EUR, correspondente a 80 % do montante máximo estabelecido no artigo I.3.2, será transferido para o beneficiário no prazo de quinze dias a contar da data de adoção da decisão.

Um outro pré-financiamento, no montante de [.....] EUR, correspondente a 20 % do montante máximo estabelecido no artigo I.3.2, será transferido para o beneficiário no prazo de quinze dias a contar da data de apresentação de uma garantia de pré-financiamento na aceção do artigo 206.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro, cobrindo 40 % do montante total da subvenção.

I.4.2 Liquidação do saldo

O relatório final, incluindo o pedido de liquidação do saldo, deve ser apresentado até 15 de maio e, o mais tardar, até 30 de junho, após o final do exercício anual e deve incluir os documentos indicados no artigo II.12.2, segundo parágrafo.

O Parlamento Europeu dispõe de três meses para aprovar ou rejeitar o relatório final, ou pedir quaisquer documentos comprovativos ou informações complementares, nos termos do artigo II.12.2. Se for caso disso, o beneficiário dispõe de 15 dias para apresentar as informações complementares ou um novo relatório.

No prazo de 30 dias a contar da aprovação, pelo Parlamento Europeu, do relatório final, incluindo o pedido de pagamento do saldo, o saldo da subvenção determinada em conformidade com o disposto no artigo II.14 será transferido para o beneficiário ou, se for caso disso, será emitida uma ordem de recuperação do montante pago em excesso. Este prazo de pagamento pode ser suspenso pelo Parlamento Europeu, ao abrigo do artigo II.13.

ARTIGO 1.5 — CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos serão depositados numa conta ou subconta bancária do beneficiário denominada em euros, cujos dados são a seguir indicados:

Nome do banco: [.....]

Endereço da agência bancária: [.....]

Denominação exata do titular da conta: [.....]

Número de conta completo (incluindo os códigos bancários): [.....]

IBAN: [.....]

BIC/SWIFT: [.....]

Esta conta ou subconta deve permitir a identificação dos fundos transferidos pelo Parlamento Europeu e os juros auferidos, ou benefícios equivalentes. Sempre que os fundos transferidos para esta conta vençam juros ou obtenham outros benefícios equivalentes, nos termos da lei do Estado em cujo território a conta está aberta, esses juros ou benefícios podem ser mantidos pelo beneficiário nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro. Em nenhuma circunstância podem os fundos desembolsados pelo Parlamento Europeu ser usados para fins especulativos.

ARTIGO 1.6 — DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS

Qualquer comunicação dirigida ao Parlamento Europeu relacionada com a decisão deve ser feita por escrito, mencionar o número da decisão e ser remetida para o seguinte endereço:

European Parliament
The President
c/o the Director-General of Finance
Office SCH 05B031
L-2929 Luxembourg

O correio normal é considerado como recebido pelo Parlamento Europeu na data em que é formalmente registado pelo Serviço de Correio do Parlamento Europeu.

A decisão é transmitida ao beneficiário para o seguinte endereço:

Ex.º Sr./ Ex.ª Sra. [.....]

[função]

[denominação oficial do organismo beneficiário]

[endereço oficial completo]

Qualquer alteração do endereço do beneficiário é comunicada por escrito ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 1.7 — PROTEÇÃO DOS DADOS

Quaisquer dados de carácter pessoal coligidos no contexto da decisão devem ser tratados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Esses dados devem ser tratados para fins de execução e acompanhamento da decisão, sem prejuízo da sua eventual comunicação aos órgãos responsáveis pelas tarefas de controlo e auditoria, nos termos do direito da União.

Mediante pedido por escrito, o beneficiário pode obter acesso aos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito e corrigir quaisquer dados errados ou incompletos. Para qualquer pedido relativo ao tratamento dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito, o beneficiário pode dirigir-se à Direção-Geral de Finanças do Parlamento Europeu e à Unidade de Proteção dos Dados Pessoais do Parlamento Europeu. Relativamente ao tratamento dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito, o beneficiário pode, a todo o tempo, interpor um recurso para a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Os dados serão mantidos até ao final do segundo mandato legislativo subsequente à elaboração do documento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

II — CONDIÇÕES GERAIS

PARTE A: DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO II.1 — RESPONSABILIDADE

- II.1.1 O beneficiário é o único responsável pelo cumprimento de todas as suas obrigações legais.
- II.1.2 O Parlamento Europeu não pode ser responsabilizado, em nenhum caso, nem a qualquer título, em caso de reclamação no âmbito da decisão relativa a qualquer dano causado na execução do programa de trabalho. Consequentemente, nenhum pedido de indemnização ou de reembolso que acompanhe tal reclamação será admitido pelo Parlamento Europeu.
- II.1.3 Salvo em caso de força maior, o beneficiário deve reparar qualquer dano causado ao Parlamento Europeu em consequência da execução, ou má execução, do programa de trabalho.
- II.1.4 O beneficiário é o único responsável perante terceiros, incluindo por danos de qualquer espécie a estes causados na execução do programa de trabalho.

ARTIGO II.2 — CONFLITO DE INTERESSES

1. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento Financeiro, o beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir qualquer risco de conflito de interesses que possa influenciar a execução imparcial e objetiva do programa de trabalho. Em particular, poderão surgir conflitos de interesses derivados de interesses económicos, afinidades nacionais, motivos familiares ou sentimentais ou qualquer outro interesse comum. Em princípio, a afinidade política não é motivo de conflito de interesses no caso de acordos celebrados entre o partido político e as organizações que partilham os mesmos valores políticos. No entanto, neste último caso, tem de ser acautelado o cumprimento do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003.

2. Qualquer situação que constitua, ou possa constituir, um conflito de interesses durante a execução do programa de trabalho deve ser comunicada ao Parlamento Europeu, por escrito e sem demora. O beneficiário compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para corrigir essa situação imediatamente.

3. O Parlamento Europeu reserva-se o direito de comprovar que as medidas adotadas são adequadas e poderá solicitar ao beneficiário que adote, se necessário, medidas adicionais dentro de um dado prazo.

ARTIGO II.3 — CONFIDENCIALIDADE

Salvo se estipulado diferentemente na decisão, o Parlamento Europeu e o beneficiário comprometem-se a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou outro material relacionado de forma direta com o objeto do programa de trabalho subvencionado, que seja devidamente classificado como confidencial e cuja divulgação seja suscetível de causar um prejuízo, quer ao Parlamento Europeu, quer ao beneficiário.

ARTIGO II.4 — PUBLICIDADE

- II.4.1 Salvo pedido em contrário do Parlamento Europeu, qualquer comunicação ou publicação do beneficiário relativa à execução do programa de trabalho, inclusive em conferências ou seminários, deve mencionar que se enquadra numa ação que tem o apoio financeiro do Parlamento Europeu.

Qualquer comunicação ou publicação do beneficiário, qualquer que seja a sua forma ou suporte, deve mencionar que ela só responsabiliza o seu autor e que o Parlamento Europeu não é responsável pelo uso que possa ser feito das informações nela contidas.

- II.4.2 O Parlamento Europeu está autorizado a publicar, sob qualquer forma ou suporte de publicação, incluindo a Internet, as seguintes informações:

- o nome e o endereço do beneficiário,
- o objeto da subvenção,
- o montante atribuído e a taxa de financiamento em relação ao orçamento de funcionamento total do beneficiário,
- o montante final da subvenção,
- o apoio técnico prestado pelo Parlamento Europeu.

ARTIGO II.5 — AVALIAÇÃO

Caso o Parlamento Europeu efetue uma avaliação intercalar ou final do impacto da subvenção em relação aos objetivos do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, o beneficiário compromete-se a pôr à disposição do Parlamento e das pessoas mandatadas por este todos os documentos ou informações passíveis de viabilizar a conclusão bem-sucedida dessa avaliação e a dar-lhes os direitos de acesso previstos no artigo II.16.

ARTIGO II.6 — FORÇA MAIOR

- II.6.1 Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, alheio à vontade do Parlamento Europeu e/ou do beneficiário e não imputável a culpa ou negligência da sua parte, que impeça qualquer um deles de cumprir qualquer das obrigações que lhes incumbem nos termos da decisão e que, apesar de toda a diligência empregue, se revelou insuperável. A não disponibilização de equipamento ou material ou os prazos da respetiva disponibilização (na medida em que não sejam devidos a motivo de força maior), os conflitos laborais, as greves ou as dificuldades financeiras não podem ser invocados como motivo de força maior, nem pelo Parlamento Europeu, nem pelo beneficiário.
- II.6.2 Se o Parlamento Europeu ou o beneficiário forem confrontados com um caso de força maior, devem avisar sem demora a outra parte, por carta registada com aviso de receção ou equivalente, precisando a natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis deste acontecimento.
- II.6.3 Nem o Parlamento Europeu nem o beneficiário serão considerados em incumprimento de qualquer obrigação em virtude da decisão, se forem impedidos de a cumprir por motivo de força maior. O Parlamento Europeu e o beneficiário devem tomar todas as medidas para minimizar os eventuais prejuízos resultantes dos casos de força maior.

ARTIGO II.7 — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS

Sempre que o beneficiário deva celebrar qualquer contrato necessário para a execução do programa de trabalho que constitua uma despesa elegível do orçamento de funcionamento, deve abrir concurso para os candidatos potenciais e adjudicar o contrato à proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, à que apresenta a melhor relação entre qualidade e preço, em observância dos princípios da transparência e igualdade de tratamento dos contratantes potenciais, e zelando pela inexistência de conflitos de interesses.

O beneficiário é o único responsável pela execução do programa de trabalho e pelo cumprimento das disposições da decisão. O beneficiário compromete-se a tomar as disposições necessárias para que o adjudicatário do contrato renuncie a todos os direitos oponíveis ao Parlamento Europeu, ao abrigo da decisão.

ARTIGO II.8 — CESSÃO

Os créditos detidos sobre o Parlamento Europeu não são passíveis de cessão.

A título excecional e em casos devidamente justificados, o Parlamento Europeu pode autorizar que a totalidade ou parte da decisão e dos pagamentos dela decorrentes sejam cedidos a terceiros, mediante pedido por escrito e fundamentado do beneficiário. O Parlamento Europeu deve comunicar o seu eventual acordo, por escrito, antes da projetada cessão. Na falta da citada autorização ou em caso de incumprimento das respetivas condições, a cessão não é oponível ao Parlamento Europeu e não produz quaisquer efeitos a seu respeito.

Esta transferência não exime o beneficiário das suas obrigações em relação ao Parlamento Europeu.

ARTIGO II.9 — RESCISÃO DA SUBVENÇÃO**II.9.1 Pelo beneficiário**

O beneficiário pode renunciar à subvenção a todo o tempo, mediante pré-aviso de 30 dias, sem que tal dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização a esse título.

II.9.2 Pelo Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu pode decidir pôr termo à concessão da subvenção, sem que tal dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que o beneficiário deixe de cumprir as condições de financiamento, definidas nos artigos 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2004/2003;
- b) sempre que uma mudança jurídica, financeira, técnica, de organização ou de controlo do beneficiário seja suscetível de afetar substancialmente a decisão ou de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção;
- c) sempre que o beneficiário não cumpra qualquer obrigação substancial que sobre ele impenda nos termos da decisão, incluindo os seus anexos;
- d) em caso de força maior, notificado nos termos do artigo II.6;
- e) caso o beneficiário seja objeto de declaração de falência, de processo de liquidação ou de qualquer outro processo análogo;
- f) sempre que o beneficiário preste falsas declarações ou forneça ou tenha fornecido relatórios não conformes com a realidade, no intuito de obter a subvenção prevista na decisão;
- g) sempre que o beneficiário, de forma intencional ou por negligência, cometa qualquer irregularidade substancial na aplicação da decisão, bem como em caso de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal do beneficiário, que lese os interesses financeiros da União. Constitui irregularidade substancial a violação de qualquer disposição da decisão ou de caráter regulamentar, por ato ou omissão do beneficiário, que tenha, ou teria, por efeito lesar os interesses financeiros da União;
- h) se o beneficiário tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por delito que afete a sua honorabilidade profissional, ou se o beneficiário tiver cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio apresentado.

II.9.3 Modalidades de rescisão

O procedimento é iniciado por carta registada com aviso de receção ou equivalente.

Nos casos referidos no artigo II.9.2, alíneas a), b), c) e e), o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para comunicar as suas observações e tomar as medidas necessárias, se for caso disso, à garantia da continuidade do cumprimento das suas obrigações em virtude da decisão. Na falta de aceitação destas observações, confirmada por escrito pelo Parlamento Europeu no prazo de 30 dias a contar da sua receção, o procedimento será mantido.

Caso haja pré-aviso, a rescisão produzirá efeitos no termo do prazo de pré-aviso, que corre a partir da data de receção da decisão do Parlamento Europeu que ponha termo à subvenção.

Na falta de pré-aviso nos casos referidos no artigo II.9.2, alíneas d), f), g) e h), a rescisão torna-se efetiva a partir do dia seguinte à receção da decisão do Parlamento Europeu que ponha termo à subvenção recebida pelo beneficiário.

II.9.4 Efeitos da rescisão

Em caso de rescisão, os pagamentos do Parlamento Europeu são limitados às despesas elegíveis efetivamente realizadas pelo beneficiário à data efetiva da rescisão, de acordo com o artigo II.14. As despesas ligadas aos compromissos em curso, mas que devam ser executadas depois da rescisão, não são tomadas em consideração. O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias a partir da data da produção de efeitos da rescisão notificada pelo Parlamento Europeu para apresentar um pedido de pagamento final, de acordo com o artigo II.12.2. Na falta da receção do pedido de pagamento final dentro do prazo fixado, o Parlamento Europeu não procederá ao reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário até à data da cessação, devendo ser-lhe devolvidos, se for caso disso, todos os montantes cuja utilização não seja justificada pelos relatórios finais.

A título de exceção, no termo do pré-aviso referido no artigo II.9.3, sempre que o Parlamento Europeu ponha termo à subvenção em virtude de o beneficiário não ter apresentado o relatório final sobre a execução do programa de trabalho e o acerto final de contas relativamente às despesas realmente efetuadas no prazo referido no artigo I.4.2, e de não ter cumprido esta obrigação dois meses depois do aviso por escrito notificado para esse efeito pelo Parlamento Europeu por carta registada com aviso de receção ou equivalente, o Parlamento não procederá ao reembolso das despesas suportadas pelo beneficiário até ao termo do período de elegibilidade para o financiamento da União, devendo ser-lhe devolvidos, se for caso disso, todos os montantes cuja utilização não seja justificada pelos relatórios de atividades e relatórios financeiros aprovados pelo Parlamento Europeu.

A título de exceção, em caso de rescisão pelo Parlamento Europeu ao abrigo no artigo II.9.2, alíneas f), g) ou h), o Parlamento Europeu pode exigir o reembolso parcial ou total das importâncias já pagas, ao abrigo da Decisão, com base nos relatórios finais aprovados pelo PE, proporcionalmente à gravidade dos incumprimentos em causa e depois de dar a oportunidade ao beneficiário de apresentar as suas observações.

II.9.5 Outros fundamentos de rescisão

Se o partido político a nível europeu ao qual o beneficiário estiver associado perder a qualidade de partido reconhecido, o beneficiário será excluído do financiamento ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2004/2003.

Se o Parlamento Europeu verificar que uma das condições do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, deixou de ser preenchida, o beneficiário será excluído do financiamento ao abrigo daquela regulamentação.

ARTIGO II.10 — SANÇÕES FINANCEIRAS

Nos termos do artigo 145.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro, qualquer beneficiário declarado em situação de incumprimento grave das obrigações que lhe incumbem nos termos da decisão é passível de uma sanção financeira de 2 a 10 % do valor da subvenção em causa, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade. Esta taxa pode ser agravada em 4 a 20 % em caso de reincidência no prazo de cinco anos a contar do primeiro incumprimento. A eventual decisão do Parlamento Europeu de aplicar estas sanções financeiras será notificada ao beneficiário por escrito.

PARTE B: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO II.11 — DESPESAS ELEGÍVEIS

II.11.1 A fim de poderem ser consideradas elegíveis para financiamento da União, as despesas devem cumprir os seguintes critérios gerais:

- relação direta com o objeto da decisão e estarem previstas no orçamento operacional provisório anexo à decisão,
- necessárias para a execução do programa de trabalho anexo à decisão,
- razoáveis e justificadas e cumprirem os princípios da boa gestão financeira, nomeadamente da economia e da relação custo/eficácia,
- geradas durante o período de elegibilidade das despesas para financiamento da União como definido no artigo I.2., salvo os custos relativos aos relatórios finais e aos certificados sobre as demonstrações financeiras e as contas subjacentes,
- efetivamente realizadas pelo beneficiário, registadas na contabilidade deste último em conformidade com os princípios contabilísticos que lhe são aplicáveis e objeto das declarações exigidas pelas leis fiscais e sociais aplicáveis,
- identificáveis e controláveis.

Os procedimentos de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir uma conciliação direta das despesas e receitas declaradas ao abrigo do programa de trabalho com as demonstrações contabilísticas e os documentos justificativos correspondentes.

II.11.2. São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas de funcionamento, desde que cumpridos os critérios definidos no número anterior:

- as despesas administrativas, as despesas ligadas a apoio técnico, reuniões, investigação, manifestações transfronteiriças, estudos, informação e publicações,
- as despesas com pessoal, correspondentes aos salários reais acrescidos dos encargos sociais e dos demais custos legais que fazem parte da remuneração, desde que não excedam as taxas médias correspondentes à política remuneratória habitual do beneficiário,
- as despesas de viagem e estadia de pessoal, desde que correspondam às práticas habituais do beneficiário em matéria de despesas de deslocação,
- as despesas com a compra de equipamentos, desde que os bens em causa sejam diretamente destinados ao cumprimento do programa de trabalho e avaliados e amortizados nos termos das regras contabilísticas adotadas em conformidade com o artigo 152.º do Regulamento Financeiro. Só pode ser tida em conta pelo Parlamento Europeu a parcela de amortização do bem correspondente ao período de elegibilidade coberto pela decisão, salvo se a natureza e/ou a utilização do bem justificarem assunção diferente pelo Parlamento Europeu,
- as despesas com consumíveis e fornecimentos,
- as despesas decorrentes de outros contratos celebrados pelo beneficiário para a execução do seu programa de trabalho, desde que cumpridas as condições previstas no artigo II.7,
- As despesas diretamente decorrentes de exigências impostas pela decisão, incluindo, se for caso disso, as despesas com serviços financeiros (nomeadamente, o custo das garantias financeiras).

II.11.3 São consideradas **não** elegíveis as seguintes despesas:

- os aumentos de capital e a remuneração do capital,
- as dívidas e o serviço da dívida,
- as provisões,
- os juros devedores,
- os créditos de cobrança duvidosa,
- as menos-valias cambiais,
- o IVA, salvo se o beneficiário provar que o não pode recuperar,
- as despesas declaradas e assumidas no âmbito de uma ação específica objeto de subvenção da União,
- as despesas desmedidas ou inconsideradas.

II.11.4 O Parlamento Europeu pode aceitar, em casos devidamente justificados, que o cofinanciamento de ações específicas do programa de trabalho, a que se refere o artigo I.3, seja constituído em parte por entradas em espécie. Neste caso, a avaliação destas entradas não deve exceder:

- os custos efetivamente suportados e devidamente justificados por documentos contabilísticos dos terceiros, se estes realizaram essas entradas ao beneficiário a título gratuito, mas suportam os custos correspondentes,
- ou, na ausência de tais documentos, os custos que correspondam aos que são geralmente aceites no mercado em causa.

O cofinanciamento orçamentado por contribuições em espécie só pode ser aceite a título provisório, sujeito a uma certificação a cargo do auditor externo e à aceitação na decisão do montante final da subvenção.

O montante do cofinanciamento proveniente de contribuições em espécie incluído no relatório final não pode, em caso algum, exceder as admitidas no orçamento operacional provisório.

O montante das contribuições em espécie não pode exceder o limite de 7,5 % da receita que cobre as despesas elegíveis.

Ficam excluídas desta possibilidade as entradas de tipo imobiliário.

No caso de cofinanciamento em espécie, as entradas assim avaliadas devem figurar com o mesmo valor nas despesas de execução do programa de trabalho, enquanto despesas elegíveis, e nas receitas do programa de trabalho, enquanto cofinanciamento em espécie. O beneficiário compromete-se a dispor destas entradas nas condições previstas na decisão.

ARTIGO II.12 — PAGAMENTOS

Os pagamentos são efetuados em conformidade com o artigo I.4.

II.12.1 Pré-financiamento

O pré-financiamento destina-se a fornecer um fundo de tesouraria ao beneficiário e não pode ser superior a 80 % do montante total da subvenção referido no artigo I.3.2., a não ser que seja apresentada uma garantia de pré-financiamento.

II.12.2 Liquidação do saldo da subvenção

A liquidação do saldo ocorrerá depois do termo do período de elegibilidade para financiamento da União conforme definido no artigo I.2, com base nas despesas realmente efetuadas pelo beneficiário na execução do programa de trabalho. Caso o montante total dos pagamentos precedentes seja superior ao montante da subvenção final determinada, o Parlamento Europeu procederá à recuperação dos pagamentos indevidos.

Até 15 de maio e, o mais tardar, até ao dia 30 de junho subsequente ao termo do exercício orçamental, o beneficiário deve entregar o relatório final entendido como o conjunto dos seguintes documentos, a fim de permitir a liquidação do saldo:

- um relatório final sobre a execução do programa de trabalho,

- um acerto de contas das despesas elegíveis realmente efetuadas, segundo a estrutura do orçamento previsional,
- uma demonstração completa das receitas e despesas correspondentes às contas do beneficiário durante o período de elegibilidade conforme definido no artigo 1.2,
- a lista prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2004/2003, que especifique os doadores e as respetivas doações quando excedam 500 EUR por ano e por doador,
- a lista dos contratos, com exceção dos de arrendamento dos escritórios e de contratos de trabalho do pessoal assalariado, que excedam os 10000 EUR, em que se especifiquem a outra parte contratante, seu endereço e a natureza dos bens ou serviços,
- um relatório de auditoria externa das contas do beneficiário, feito por um organismo ou perito independente habilitado nos termos da legislação nacional para proceder à revisão de contas, designado pelo Parlamento Europeu.

A auditoria externa tem por objetivo certificar que:

- as demonstrações financeiras foram elaboradas em conformidade com o direito nacional aplicável ao beneficiário, estão isentas de inexactidão material e apresentam uma imagem fiel e verdadeira da situação financeira e dos resultados de funcionamento,
- os documentos financeiros apresentados pelo beneficiário ao Parlamento são conformes com as disposições financeiras da decisão,
- as despesas declaradas são reais,
- as receitas declaradas são exaustivas,
- foram cumpridas as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2004/2003,
- foram cumpridas as obrigações decorrentes da decisão, nomeadamente o disposto nos artigos II.7 e II.11,
- foram cumpridas as obrigações decorrentes do artigo 125.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro,
- as contribuições em espécie foram, de facto, entregues ao beneficiário e foram avaliadas em conformidade com as normas aplicáveis.

Recebidos o relatório final referido no segundo parágrafo e qualquer outra informação adicional de que o Parlamento Europeu careça, a Mesa, por proposta do Secretário-Geral e depois de ouvidos, a pedido, os representantes do beneficiário em questão, aprovará o relatório final no prazo de três meses.

A Mesa e, no quadro da elaboração da decisão da Mesa, também o Secretário-Geral, podem requerer ao beneficiário os documentos comprovativos ou quaisquer informações complementares que entendam necessários para permitir a aprovação do relatório final.

A Mesa, ouvidos os representantes do beneficiário em questão, pode rejeitar o relatório final e requerer que lhe seja apresentado novo relatório no prazo de 15 dias a contar da notificação do pedido.

Na falta de resposta escrita do Parlamento no prazo de três meses, o relatório final será considerado aprovado.

Os pedidos de informações complementares ou de novo relatório serão notificados ao beneficiário por escrito.

Em caso de pedido de informações complementares, o prazo de exame será prorrogado pelo tempo necessário para a obtenção destas informações.

Em caso de rejeição e de pedido de novo relatório, este fica sujeito ao procedimento de aprovação descrito no presente artigo.

Em caso de nova rejeição, o Parlamento Europeu reserva-se o direito de pôr termo à subvenção ao abrigo do artigo II.9.2, alínea c).

ARTIGO II.13 — DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS

II.13.1 Os pagamentos serão efetuados pelo Parlamento Europeu em euros. A eventual conversão das despesas reais em euros será feita à taxa de câmbio diária publicada na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, ou, na sua falta, à taxa mensal contabilística fixada pelo Parlamento Europeu e publicada na sua página eletrónica, no dia da emissão da ordem de pagamento pelo Parlamento Europeu, salvo disposições específicas previstas nas Condições Especiais da decisão.

Os pagamentos efetuados pelo Parlamento Europeu consideram-se efetuados na data do débito da conta do Parlamento Europeu.

II.13.2 Os prazos de pagamento estabelecidos no artigo I.4 podem ser suspensos pelo Parlamento Europeu para a realização de verificações complementares, a todo o tempo, por notificação ao beneficiário em causa de que o seu pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer porque não é conforme com as disposições da decisão, quer porque não foram apresentados os documentos justificativos adequados, quer porque existem suspeitas da não elegibilidade de certas despesas que figuram no acerto de contas apresentado.

O Parlamento Europeu pode igualmente suspender os seus pagamentos a todo o tempo em caso de violação provada ou presumível das disposições da decisão pelo beneficiário, nomeadamente na sequência dos resultados dos controlos e auditorias previstos no artigo II.16.

O Parlamento Europeu notificará esta suspensão ao beneficiário por carta registada com aviso de receção ou equivalente. A suspensão produz efeitos na data do envio da carta pelo Parlamento Europeu. O prazo de pagamento não transcorrido recomeça a correr a partir da data do registo do pedido de pagamento corretamente formulado, da receção dos documentos justificativos pedidos ou do fim do período de suspensão notificado pelo Parlamento Europeu.

- II.13.3 Findos os prazos de pagamento fixados no artigo I.4, e sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, o beneficiário tem direito a receber juros sobre o pagamento tardio à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações principais de refinanciamento em euros, acrescida de três pontos e meio percentuais; a taxa de referência para a aplicação da majoração é a taxa em vigor no primeiro dia do mês do fim do prazo de pagamento, publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os juros de mora reportam-se ao período transcorrido entre o fim do prazo de pagamento, excluindo este dia, e a data de pagamento definida no n.º 1 do presente artigo, incluindo este dia. Estes juros não são considerados receitas para a determinação da subvenção final na aceção do artigo II.14.4. A suspensão do pagamento pelo Parlamento Europeu não pode ser considerada mora.

A título excecional, se os juros calculados nos termos do disposto no primeiro e segundo parágrafos for menor ou igual a 200 EUR, apenas serão pagos ao beneficiário mediante pedido apresentado no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento tardio.

- II.13.4 O beneficiário dispõe de um prazo de dois meses a contar da data de notificação, pelo Parlamento Europeu, do montante da subvenção final que determina o montante do pagamento de saldo ou da ordem de recuperação, nos termos do artigo II.14, ou, na sua falta, a contar da data de receção do pagamento do saldo, para pedir informações por escrito sobre a determinação da subvenção final, fundamentando as eventuais contestações. Findo este prazo, estes pedidos não serão tidos em conta. O Parlamento Europeu compromete-se a responder por escrito no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de informações, fundamentando a sua decisão. Este procedimento não prejudica a possibilidade de o beneficiário interpor recurso contra a decisão do Parlamento Europeu. Nos termos das disposições da legislação da União na matéria, os recursos devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão ao requerente ou, na sua falta, do dia em que este tomou conhecimento desta.

ARTIGO II.14 — DETERMINAÇÃO DA SUBVENÇÃO FINAL

- II.14.1 Sem prejuízo das informações obtidas posteriormente no âmbito dos controlos e das auditorias, a Mesa fixará o montante da subvenção final a conceder ao beneficiário, com base nos documentos referidos no artigo II.12.2, aprovados pela Mesa, depois de ouvidos os representantes do beneficiário em questão, sempre que este formule tal pedido.
- II.14.2 O montante total pago pelo Parlamento Europeu ao beneficiário nunca poderá exceder o montante máximo da subvenção fixado no artigo I.3.2, ainda que as despesas totais, reais e elegíveis, excedam o montante total das despesas elegíveis estimadas, estabelecidas no artigo I.3.1.
- II.14.3 Se as despesas reais elegíveis no fim do período de elegibilidade tal como previsto no artigo I.2 forem inferiores ao total das despesas elegíveis estimadas, a comparticipação do Parlamento Europeu é limitada ao montante máximo da subvenção fixado no artigo I.3.2 e nunca poderá ser superior a 85 % das despesas reais elegíveis.

O beneficiário tem direito a acumular fundos numa conta de reserva específica nos termos do disposto no artigo 6.º-A, n.º 3, da Decisão da Mesa de 29 de março de 2004.

- II.14.4 A subvenção é limitada ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas elegíveis do orçamento de funcionamento do beneficiário que concorreram para a execução do programa de trabalho. Em caso algum a subvenção proporcionará qualquer lucro.

O lucro define-se de acordo com o que estatui o artigo 125.º do Regulamento Financeiro.

Qualquer excedente assim determinado dá lugar a uma redução equivalente no montante da subvenção.

- II.14.5 Sem prejuízo da possibilidade de pôr termo à subvenção ao abrigo do artigo II.9 e sem prejuízo da possibilidade de o Parlamento Europeu aplicar as sanções referidas no artigo II.10, o Parlamento Europeu pode reduzir a subvenção inicialmente prevista em caso de incumprimento, má execução, execução parcial ou execução tardia do programa de trabalho, até ao limite da execução efetiva do programa de trabalho nas condições previstas na decisão.
- II.14.6 Com base no montante da subvenção final assim determinada e no montante acumulado dos pagamentos já efetuados ao abrigo da decisão, o Parlamento Europeu fixará o montante do pagamento de saldo de acordo com os montantes ainda devidos ao beneficiário. Caso o montante acumulado dos pagamentos já efetuados exceda o montante da subvenção final, o Parlamento Europeu emitirá uma ordem de recuperação do montante em excesso.

ARTIGO II.15 — REEMBOLSO

- II.15.1 Sempre que tenham sido pagos montantes indevidos ao beneficiário ou se justifique um procedimento de recuperação nos termos da decisão, o beneficiário entregará os montantes em causa ao Parlamento Europeu, nas condições e na data de vencimento fixadas por este.
- II.15.2 Em caso de não pagamento pelo beneficiário até à data de vencimento fixada pelo Parlamento Europeu, as importâncias devidas serão majoradas de juros de mora à taxa referida no artigo II.13.3. Os juros de mora reportam-se ao período transcorrido entre a data de vencimento fixada para o pagamento, excluindo este dia, e a data de receção pelo Parlamento Europeu do pagamento integral das importâncias devidas, incluindo este dia.

Todos os pagamentos parciais serão, primeiro, imputados às despesas e juros de mora e, depois, ao capital em dívida.

- II.15.3 Em caso de não pagamento na data de vencimento, a cobrança das importâncias devidas ao Parlamento Europeu pode ser efetuada por compensação com importâncias devidas ao beneficiário a qualquer título, após notificação prévia do beneficiário por carta registada com aviso de receção ou equivalente. Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da União, o Parlamento Europeu pode proceder à recuperação por compensação antes da data de vencimento do pagamento. Não é necessário o acordo prévio do beneficiário.
- II.15.4 As despesas bancárias resultantes da recuperação das importâncias devidas ao Parlamento Europeu ficam exclusivamente a cargo do beneficiário.

ARTIGO II.16 — CONTROLOS E AUDITORIAS

- II.16.1 O beneficiário deve fornecer todos os dados detalhados pedidos pelo Parlamento Europeu ou por qualquer outro organismo externo mandatado pelo Parlamento, para que este possa certificar-se do correto cumprimento do programa de trabalho e das disposições da decisão.
- II.16.2 O beneficiário deve manter à disposição do Parlamento Europeu todos os documentos originais, nomeadamente contabilísticos, bancários e fiscais ou, em casos excecionais devidamente justificados, cópias autenticadas dos documentos originais relativos à decisão, durante um prazo de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo dos montantes devidos referido no artigo I.4.
- II.16.3 O beneficiário permitirá que o Parlamento Europeu, quer diretamente, através dos seus agentes, quer por intermédio de qualquer outro organismo externo que tenha mandatado para esse efeito, possa realizar uma auditoria à utilização da subvenção. Estas auditorias podem ser realizadas durante todo o período de execução da subvenção até ao fim do período de cinco anos a contar da data do pagamento dos montantes devidos, como refere o artigo I.4.2.
- II.16.4 O beneficiário compromete-se a que o pessoal do Parlamento Europeu, bem como as pessoas externas mandatadas pelo Parlamento Europeu, tenham direito de acesso adequado às instalações do beneficiário, bem como a todas as informações necessárias, inclusivamente sob formato eletrónico, para a realização destas auditorias. As entidades terceiras que recebam apoio do beneficiário encontram-se sujeitas às mesmas obrigações.
- II.16.5 Por força do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ o OLAF pode igualmente efetuar controlos e inspeções no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude e outras irregularidades. Caso se justifique, os resultados destes controlos poderão dar origem a decisões de recuperação por parte do Parlamento Europeu.
- II.16.6 O Tribunal de Contas Europeu dispõe dos mesmos direitos que o Parlamento Europeu, nomeadamente do direito de acesso, no que diz respeito aos controlos e auditorias.

ARTIGO II.17 — DIREITO DE RECURSO

Pode ser instaurado um processo de recurso contra a decisão no Tribunal de Justiça da União Europeia, mediante a interposição de uma ação nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão.

Pelo Parlamento Europeu

.....
[apelido, nome]

.....
[assinatura]

Feito
[em Estrasburgo, no Luxemburgo, em Bruxelas]

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

ANEXO

Estrutura analítica do orçamento previsional de funcionamento

Despesas		
Despesas elegíveis	Orçamento	Reais
A.1: Custos de pessoal		
1. Subsídios		
2. Contribuições		
3. Aperfeiçoamento profissional		
4. Despesas de missão do pessoal		
5. Outras despesas de pessoal		
A.2: Despesas de infraestrutura e de exploração		
1. Renda, encargos e despesas de conservação		
2. Despesas de instalação, de exploração e de manutenção referentes a equipamento		
3. Despesas de amortização de bens móveis e imóveis		
4. Papelaria e material de escritório		
5. Portes e telecomunicações		
6. Despesas de impressão, tradução e reprodução		
7. Outras despesas de infraestrutura		
A.3: Despesas administrativas		
1. Despesas de documentação (jornais, agências de imprensa, bases de dados)		
2. Despesas de estudos e investigação		
3. Despesas jurídicas		
4. Despesas de contabilidade e auditoria		
5. Apoio a entidades terceiras ⁽¹⁾		
6. Despesas de funcionamento diversas		
A.4: Reuniões e despesas de representação		
1. Despesas com reuniões		
2. Participação em seminários e conferências		
3. Despesas de representação		
4. Despesas com convites		
5. Outras despesas com reuniões		
A.5: Despesas de informação e de publicações		
1. Despesas de publicação		
2. Criação e exploração de páginas na Internet		
3. Despesas de publicidade		
4. Material de comunicação (brindes)		
5. Seminários e exposições		
6. Campanhas eleitorais ⁽¹⁾		
7. Outras despesas de informação		
A.6: Despesas relativas às entradas em espécie		
A.7: Dotação para a «Provisão destinada a cobrir despesas elegíveis a suportar no primeiro trimestre de N+1» ⁽¹⁾		
A. TOTAL DAS DESPESAS ELEGÍVEIS		
B. 1 Despesas não elegíveis		
1. Dotações para outras provisões		
2. Encargos financeiros		
3. Perdas cambiais		
4. Créditos de cobrança duvidosa		
5. Outras (a especificar)		
B. TOTAL DAS DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS		
C. DESPESAS TOTAIS		

Receitas		
	Orçamento	Reais
D.1 Dissolução da «Provisão destinada a cobrir custos elegíveis a suportar no primeiro trimestre de N» ⁽¹⁾		
D.2 Subvenção do Parlamento Europeu		
D.3 Quotas dos membros		
3.1 de partidos membros		
3.2 de membros individuais		
D.4 Donativos		
4.1 excedendo 500 EUR		
4.2 não excedendo 500 EUR		
D.5 Outros recursos próprios (para cobrir despesas elegíveis) (a indicar)		
D. 6 Entradas em espécie		
D. RECEITAS (para cobrir despesas elegíveis)		
E. 1 Outros recursos próprios suplementares (para cobrir despesas não elegíveis) (a indicar)		
E. RECEITAS (para cobrir despesas não elegíveis)		
F.1 Juros do pré-financiamento		
F. TOTAL RECEITAS		
G. Lucro/perda (F-C)		
H. 1 Afetação de recursos próprios à conta de reserva específica		
H. Lucro/perda para verificação do cumprimento da regra que não permite obter lucro (G-H.1)		

⁽¹⁾ Não se aplica às fundações políticas a nível europeu.